



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	13
Pautas	13
Atas.....	13
Acórdãos	13
Segunda Câmara	13
Pautas	13
Atas.....	13
Acórdãos	13
Atos de Relatoria.....	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	17
Corregedoria Geral.....	18
Ouvidoria de Contas	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	26
Extratos de Distribuição.....	26
Editais	26
Despachos	27
Atos Normativos.....	29
Informativos de Licitações.....	29
Gabinete da Presidência	30
Despachos.....	30
Portarias	35
Composição Biênio 2015/2016	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria Geral.....	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Administrativo.....	35

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 568635/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1024/15 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. Implantação do sistema de controle interno do Legislativo Municipal. Aumento de remuneração de servidores em ano eleitoral. Implantação do Plano de Cargos e Salários da Câmara. Criação de gratificação de função. Possibilidade. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitorino indagando sobre: (1) a possibilidade dos servidores da Câmara que estão em estágio probatório, exercerem o cargo de Controlador Interno do Legislativo; (2) a existência de alguma vantagem técnica entre as áreas de direito e contabilidade para exercer o cargo de controlador; (3) a exigência de carga horária mínima para o Cargo de Controlador; (4) Se um dos servidores puder exercer o cargo de Controlador Interno, pode o cargo ser criado e o servidor nomeado pelo mesmo ato administrativo, por exemplo, por Decreto Legislativo; (5)

Criado o cargo de Controlador Interno do Legislativo até final de 2012, quanto à remuneração, é possível atribuímos, de imediato, remuneração ao servidor, deixando previsto no ato administrativo que o início do exercício do cargo se dará a partir do ano de 2013, sem que infrinja a proibição contida na Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; (6) para a remuneração do cargo de controlador pode ser atribuída gratificação criada e concedida por meio de Decreto Legislativo ou de Lei; (7) É legal criar por meio de Lei, aprovada depois das eleições, o aumento da remuneração dos servidores da Câmara, porém, tendo essa efeitos somente a partir do ano de 2013, sem que isso infrinja a lei eleitoral; (8) Não sendo possível criar a lei de aumento, temos na Câmara cargo comissionado de Assessor Jurídico, com remuneração já prevista em lei e folha da Câmara desde 2011, se caso fosse extinto esse cargo em 2012, essa remuneração poderia ser atribuída ao Controlador Interno, sem que infrinja a lei eleitoral; (9) o plano de cargos e Salários, poder criado por Resolução ou necessita de Lei; (10) Aprovado o projeto para vigorar somente a partir do ano de 2013, é possível incluir nele auxílio alimentação e demais benefícios aos servidores da Câmara, mesmo não sendo esses previstos no Estatuto Jurídico dos servidores do Município; (11) havendo previsão no Estatuto Jurídico dos Servidores do Município, aprovado em 1994, que é devida uma gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, o servidor da procuradoria exercendo função de assessoramento a Câmara, pode receber imediatamente esta, sem infringir a proibição da lei eleitoral, já que se trata de direito concedido desde 1994.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 909/12, peça 6) e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa a existência (i) do protocolo 284068/12 sobre questões relativas ao Controle Interno relacionados a consulta do mesmo município; (ii) sobre as questões relativas ao aumento de remuneração de servidores em ano eleitoral, a Uniformização de Jurisprudência n.º 07, Acórdão n.º 827/07 do Tribunal Pleno que deu origem a Súmula 07, Acórdão 42/08; (iii) sobre a implantação do Plano de Cargos e Salários, o Acórdão 1788/11 do Tribunal Pleno; (iv) que não foi encontrado nada sobre gratificação de servidores.

Pelo Despacho n.º 1054/12 desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 8).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4271/12 – peça 9) esclarece preliminarmente que o consultante já realizou consulta sobre a implantação do controle interno por meio do protocolo 284067/12, a qual foi respondida pelo Despacho n.º 599/12 do relator, Conselheiro Ivan Bonilha. Em relação aos questionamentos realizados nos presentes autos, aduz que a orientação desta Corte é a seguinte: (1) que o Controlador Interno não pode estar em estágio probatório, nos termos do Acórdão n.º 265/08 – Pleno (Consulta n.º 522556/07); (2) que o Controlador deve ter conhecimento das atividades a serem desenvolvidos e reunir qualidades técnicas necessárias ao desempenho da função, ficando a critério da entidade a escolha pelo servidor que melhor atenda os requisitos exigidos; (3) a fixação da jornada de trabalho do controlador foge à competência consultiva deste Tribunal de Contas; (4) a criação de cargos da estrutura administrativa da Câmara prescinde de lei, podendo operar-se por decreto legislativo, de forma que o provimento de servidor em determinado cargo depende da anterior criação deste; (5) a criação de cargo e a atribuição de vantagens devem estar de acordo com as disposições do art. 169, §1º, da CF; (6) o Servidor efetivo que, passe a desempenhar as atividades de controle interno, faz jus a uma gratificação, que deve ser criada por Lei, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF; (7) aumentar a remuneração dos Servidores da Câmara só é possível por meio de lei, mas, de acordo com o artigo 73, inciso VIII da Lei n.º 9.504/1997, é vedado conceder reajustes no período que a lei determina, mesmo que sua eficácia esteja prevista para o ano seguinte, com exceção apenas da reposição perdida pela inflação; (8) a estruturação de cargos é matéria privativa do Poder Legislativo; (9) não é necessário lei para a estruturação ou reestruturação dos cargos nas Câmaras Municipais nos termos do Acórdão n.º 1788/11 do Tribunal Pleno; (10) a concessão de auxílio alimentação, só poder ser feita por lei específica, mesmo não estando previsto o benefício no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e, (11) a previsão de gratificação de função deve ocorrer em casos excepcionais e nos termos do art. 37, V, CF.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 2300/13) ratifica os termos do parecer exarado pela unidade técnica, não se opondo que a mesma seja respondida nos termos da instrução 4271/12-DCM (peça 9).

Em despacho exarado por esta Relatoria (peça 11) foi determinado o apensamento da Consulta protocolada nesta Corte sob o n.º 83960-4, pelo mesmo interessado, com indagações que complementam o presente expediente, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para nova instrução.

Por meio da Instrução 3466/13 (peça 13) a Diretoria de Contas Municipais respondeu as perguntas formuladas pela entidade no protocolo 839604/12, nos seguintes termos: que a criação de gratificação de função, tanto para o controlador como para qualquer outro servidor efetivo não pode ser feita por meio de Resolução, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a qual por tratar-se de ano eleitoral deve obedecer ao disposto no art. 73 da Lei Eleitoral, aos dispositivos Constitucionais e em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em nova manifestação o Ministério Público de Contas (parecer 17979/13 – peça 15) ratificou o parecer 2300/13 (peça 10) e “não se opõe que a consulta seja respondida nos exatos termos da instrução”.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consultante é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[1]. Por se tratar de tema afeta a implantação do sistema de controle interno, regras aplicáveis ao aumento de despesas em período eleitoral e questões acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, em atenção aos incs. II, IV e V, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído e formulado em tese, conforme se verifica as peças 3, 4, e do protocolado 83960-4/12, apenso.

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. Mérito

Verifico tratar-se de Consulta formulada pela Câmara de Vitorino sobre a implantação do sistema de controle interno, o aumento de remuneração de servidores, criação de gratificação de função em período eleitoral por meio de resolução e a implantação do Plano de Cargos e Salários da Câmara.

Assim, para melhor elucidação dos questionamentos formulados passarei a responder, em tese e separadamente cada um dos quesitos, conforme segue:

1. Todos os servidores da Câmara estão em estágio probatório, por isso, os que possuem terceiro grau, dado o conhecimento técnico que possuem, podem exercer o cargo de Controlador Interno do Legislativo? Há algum impedimento por estarem em estágio probatório?

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade da instituição de órgão de controle interno em cada um dos Poderes, conforme previsto na Sessão IX da Constituição Federal que trata, "Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária", mais precisamente, nos artigos 70 e 74, além de outros dispositivos legais que também contém esta previsão, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em relação ao titular do controle interno, conforme propugnado pela unidade técnica, frise-se que esta Corte já se manifestou reiteradamente pela necessidade de o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração ou de servidor em estágio probatório. Entretanto, esta Corte previu que o cargo de Controlador Geral seja ocupado "preferencialmente" por servidor efetivo.

Esta orientação encontra-se consignada no Acórdão n.º 265/08 - Pleno que respondeu a consulta n.º 522556/07 e Acórdão n.º 97/2008 - Pleno[2] referente ao protocolado n.º 449824/07.

2. Se podem, existe alguma vantagem técnica entre as áreas de direito e contabilidade para exercer o cargo? Qual a recomendada?

Em verdade, tal questionamento se encontra prejudicado em razão da resposta negativa dada a questão anterior, no entanto, há que se ponderar que não há preeminência de uma formação superior em relação a outra, ambas se mostrando razoáveis ao exercício da função de controlador interno. Em verdade, consoante se abstrai do corpo do Acórdão n.º 1148/11 do Tribunal Pleno:

"Este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo".

Diante disso, o que se exige é formação adequada para o exercício do cargo, não significando essa necessariamente a superior nas áreas de direito e contabilidade.

3. Existe carga horária mínima para o Cargo de Controlador ou será de acordo com as necessidades da Câmara?

A legislação pátria não faz referência expressa de periodicidade e carga horária para o exercício da função, cabendo ao legislativo deliberar a respeito em ato normativo próprio.

4. Se um dos servidores puder exercer o cargo de Controlador Interno, pode o cargo ser criado e o servidor nomeado pelo mesmo ato administrativo, por exemplo, por Decreto Legislativo?

Nos termos dos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal o Poder Legislativo possui autonomia para organizar o seu quadro de pessoal, estando autorizado constitucionalmente a criar cargos por meio de Decreto Legislativo. Ato contínuo, apenas após a criação do cargo poderá, por meio de novo Decreto Legislativo, nomear servidor para ocupá-lo.

5. Criado o cargo de Controlador Interno do Legislativo até final de 2012, quanto à remuneração, é possível atribuirmos de imediato remuneração ao servidor, porém deixando claro no ato administrativo que o início do exercício do cargo se daria somente a partir do ano de 2013, sem que infringisse a proibição contida na Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VIII?

Diga-se, primeiramente, que a redação do questionamento é truncada, não ressoando claramente qual a dúvida em si, além do que, salvo melhor juízo, houve referência equivocada a dispositivo legal.

De outro lado, o questionamento se encontra prejudicado por dois motivos. Primeiro, o lapso temporal elencada na indagação já se esvaiu tornando, ao que parece, a resposta destituída de utilidade. Segundo, a regra constante do art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97[3] veda a realização de revisão geral anual dos servidores públicos, acima da variação da inflação no período, não restando claro, tal como questiona o consultante, como tal preceptivo legal obstaria a atribuição imediata de remuneração ao servidor com efeitos a partir de 2013. Nesse ponto a ausência de clareza da pergunta prejudica sua resposta, eis que não cabe a esta Corte perscrutar acerca da real dúvida do consultante, fazendo ilações que não permitiriam chegar a correta vontade do mesmo.

6. Se a resposta do item 04 for negativa, a remuneração desse cargo pode ser

atribuída mediante gratificação criada e concedida por meio de Decreto Legislativo ou então de Lei?

Em que pese não ter sido dada resposta à questão anterior, é possível responder positivamente a presente indagação, quando se tem em vista que, em conformidade com os Acórdãos 921/2007 e 1369/2007, os quais orientam que a função de controlador seja desempenhada por servidor efetivo, fazendo esse jus a uma gratificação salarial, que deve ser criada por lei, dado o prescrito no art. 37, inc. X, da Constituição Federal. Assim, esta gratificação nos termos dos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser criada por meio de lei de iniciativa do legislativo.

7. É legal criar por meio de Lei, aprovada depois das eleições, o aumento da remuneração dos servidores da Câmara, porém, tendo essa Lei eficácia, efeitos somente a partir do ano de 2013, ou seja, levando em conta a folha salarial da Câmara de 2013, sem que isso infringisse a proibição contida na Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VIII?

A regra constante no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97 visa coibir condutas "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos", ou seja, se o aumento de remuneração, independente de sua vigência ocorrer a partir do exercício seguinte ao das eleições, estará infringindo igualmente o dispositivo da lei eleitoral. Apenas se admite a revisão geral anual visando a recomposição do poder aquisitivo da moeda, em percentual que não exceda a variação da inflação no período.

8. Não sendo possível criar a lei de aumento, temos na Câmara cargo comissionado de Assessor Jurídico, com remuneração já prevista em lei e folha da Câmara desde 2011, se caso fosse extinto esse cargo em 2012, essa remuneração poderia ser atribuída ao Controlador Interno, sem que infringisse a proibição contida na Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VIII?

As questões referentes a estruturação ou reestruturação administrativa de pessoal foge da competência desta Corte, cabendo ao legislativo deliberar a respeito.

9. A plano de cargos e Salários, pode ser criado por ato administrativo mediante Resolução ou necessita de Lei?

Nos termos dos pareceres técnicos exarados nos presentes autos, das previsões contidas nos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal e do teor do Acórdão 1788/11 do Tribunal Pleno desta Corte, não é necessário a edição de lei para a estruturação ou reestruturação dos cargos nas Câmaras Municipais, podendo o plano de cargos se implementado por ato normativo próprio do Legislativo.

10. Aprovado o projeto para vigorar somente a partir do ano de 2013, é possível incluir nele auxílio alimentação e demais benefícios aos servidores da Câmara, mesmo não sendo esses previstos no Estatuto Jurídico dos servidores do Município?

A alteração de remuneração de servidor público, a teor do art. 37, X, da Constituição, só pode ser feito por lei específica. Assim, a concessão de auxílio-alimentação e demais benefícios remuneratórios só podem ser efetuados por meio de lei, podendo a lei inovar a legislação anterior, no caso, o Estatuto Jurídico dos Servidores do Município, estabelecendo vantagens ali não contempladas.

11. Prevê o Estatuto Jurídico dos Servidores do Município, sancionado em 1994, aplicável aos servidores da Câmara, em seus artigos 61 e 62, que será devida uma gratificação aos servidores pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. Sabe-se o servidor da procuradoria exerce função de assessoramento a Câmara, pela natureza do próprio órgão. Assim, pergunta-se, é possível atribuir essa gratificação a esse servidor imediatamente, sem infringir a proibição contida na Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VIII tal gratificação, já que se trata de direito concedido desde 1994?

Novamente aqui, não vislumbro como a regra constante do art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97, que veda a realização de revisão geral anual dos servidores públicos, acima da variação da inflação no período, obstaria a atribuição de gratificação, já constante de lei.

Ainda, verifico nos exatos termos do protocolado 83960-4/12 que o consultante questiona sobre:

1) É possível criar a gratificação pelo exercício da função de controlador do Legislativo por Resolução ou há a necessidade de Lei?

Consoante o aventado pela unidade técnica (Instrução n. 3466/13, peça 13, fls. 3), por meio dos Acórdãos 921/2007 e 1369/2007, esta Corte entendeu que o controlador interno deve ser um servidor efetivo, que, por exercer a atribuição, fará jus a um acréscimo salarial, que terá a natureza de gratificação, integrando, portanto, a remuneração do servidor. Como se trata de remuneração, exige-se lei específica para tanto, consoante o art. 37, X, da Constituição.

2) Se possível, essa gratificação pode ser criada nessa época dos 180 dias antes de 1º de janeiro e que a Lei Eleitoral e a Lei de Responsabilidade fiscal proibem que haja aumento de despesa no Poder? Mesmo estando no limite da folha de pagamento exigida pela Constituição, criar agora a gratificação afetaria a Legislação?

Como dito pela unidade técnica nenhum projeto de lei que conceda aumento aos servidores públicos, a não ser a mera recomposição da perda do poder aquisitivo em razão da inflação, no período que a lei determina, pois a Lei das eleições procura justamente impedir que se utilize a concessão de reajustes aos Servidores com fins eleitorais, conforme disposição expressa no artigo 73, inciso VIII da Lei 9.504/97.

3) É possível criar gratificações para os cargos efetivos da Câmara mediante Resolução ou há necessidade de Lei?

Aqui, aplica-se o mesmo entendimento vertido no primeiro questionamento, pois a gratificação integra a remuneração, exigindo sua criação por lei específica, a teor do art. 37, X, da Constituição Federal.

4) Se possível, essa gratificação pode ser criada nessa época dos 180 dias antes de 1º. De janeiro que a Lei eleitoral e a Lei de responsabilidade fiscal proibem



aumento de despesas no Poder? Se criada agora fere a legislação e/ou entendimento desse Tribunal?

Os mesmo questionamentos já restaram respondidos acima.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer da consulta formulada pela Câmara Municipal de Vitorino, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

3.2. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

3.3. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer da consulta formulada pela Câmara Municipal de Vitorino, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da consulta, entendendo que a mesma não atende adequadamente o que prevê o art. 38 da Lei Orgânica. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

2. "Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;

3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos."

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

PROCESSO N.º: 95814/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: GRACIANO ADÃO WRUBLESKI

ADVOGADO / PROCURADOR ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS (OAB/PR 54078)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1033/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bituruna, relativas ao exercício de 2011. Novo elemento de prova incapaz de desconstituir os anteriormente produzidos. Pela procedência parcial, mantendo-se a irregularidade das contas, mas com determinação de correção de cálculos na fase de execução.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Graciano Adão Wrubleski, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, com base no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, contra o Acórdão n.º 6406/14 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2011, em razão de pagamento indevido de verbas rescisórias à vereadora Aurora Chaves Katschor, no valor de R\$ 1.216,73, impôs o ressarcimento desse valor, solidariamente, à vereadora e ao então Presidente da Câmara, e aplicou multa de 10% do valor do dano a este último.

Alega o requerente, em síntese, que, apesar de não ter se manifestado nos autos quando intimado, efetuou, em 12/09/2013, o pagamento de R\$ 753,35, sendo R\$ 589,35 correspondentes ao principal, e R\$ 164,00 a juros e correção monetária, razão pela qual acreditava que a obrigação havia sido adimplida.

Sustenta que tal fato, materializado no comprovante acostado à peça n.º 07, corresponde à superveniência de novos elementos de prova, aptos a rescindir o julgado.

Defende, ainda, a necessidade de suspensão liminar da decisão rescindenda, tendo em conta a presença de prova inequívoca do adimplemento e de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, com a restituição, não subsistiria motivo para a manutenção da irregularidade das contas e respectivas sanções.

O pedido foi recebido pelo Despacho n.º 341/15 - GCIZL, peça n.º 13.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, em pareceres uniformes, respectivamente, de n.º 477/15 e n.º 2115/15 (peças n.º 14 e n.º 17), opinaram pelo indeferimento do pedido liminar e, considerando desnecessária qualquer dilação probatória, manifestaram-se, no mérito, pelo indeferimento do Pedido de Rescisão n.º 163120/12, com aproveitamento do valor recolhido para a execução dos autos originários.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, para efeito de desconstituição da irregularidade das contas, os fatos narrados não configuram novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, e nem erro material, nos termos, respectivamente, dos incisos II e III do art. 77 da Lei Orgânica.

Há que se observar, preliminarmente, que, uma vez que os pareceres instrutórios já esgotaram a análise de mérito, e inexistindo, de fato, a necessidade de dilação probatória, avança-se diretamente para a análise do objeto do pedido de rescisão, restando prejudicado o pedido liminar de suspensão da decisão rescindenda.

O requerente, com fulcro no art. 77, II, da Lei Orgânica,[1] e no art. 494, II, do Regimento Interno desta Corte[2], fundamenta o pedido na restituição prévia do valor indevidamente pago à vereadora Aurora Chaves Katschor, o qual, conforme comprovante de depósito acostado à peça n.º 07, teria sido ressarcido em 12/09/2013, enquanto que a decisão rescindenda data de 22/10/2014.

O comprovante apresentado se enquadra, em tese, como novo elemento de prova, nos termos do item X do Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas, Acórdão n.º 227/07 - Tribunal Pleno,[3] vez que se trata de documento desconhecido do Tribunal no momento da decisão, mas que lhe era preexistente.

Todavia, o novo elemento de prova não possui a aptidão de desconstituir a irregularidade das contas, haja vista que, mesmo que se considere o valor restituído, continua pendente, ainda assim, parte do débito.

Aponta a Unidade Técnica que o pagamento realizado corresponderia apenas a 47,80% do valor da execução, aduzindo que, em 17/11/2014, conforme certidões de débito acostadas às peças n.º 80 e 81 dos autos n.º 163120/12, esse valor seria de R\$ 1.576,04, e o total restituído, de R\$ 753,35, conforme extrato juntado na peça n.º 07.

Na realidade, compulsando os autos pode-se verificar que há um ligeiro equívoco no valor apontado pela Diretoria, haja vista que, do débito original de R\$ 1.216,73, indicado na decisão rescindenda de 22/10/2014, deveria ter sido descontado o valor acima apontado, R\$ 753,35, recolhido em 12/09/2013.

Dessa forma, correta a análise técnica, no sentido de que não tenha sido adimplida integralmente a obrigação de devolução no tempo próprio, o que, por si só, implica na manutenção da irregularidade das contas.

A propósito da manutenção da irregularidade das contas, vale reпрisar a orientação do Acórdão n.º 1542/07, em sede de prejulgado, segundo a qual "os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o **ressarcimento integral** dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário" (grifo nosso).

Entretanto, há que se ressaltar que o mesmo valor indicado, de R\$ 735,35, deve ser abatido, não só do total devido, conforme sugerido pela mesma Diretoria, o que é corroborado pelo Ministério Público de Contas, mas, também, da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa proporcional ao dano, de 10%.

Consigne-se, dessa forma, que os valores já recolhidos pelo requerente a título de ressarcimento deverão ser aproveitados na execução dos autos de Prestação de Contas Anual n.º 163120/12, inclusive, para efeito de diminuição da multa proporcional ao dano, conforme assinalado, razão pela qual, uma vez transitada em julgado, a presente decisão deverá ser encaminhada à Diretoria de Execuções para que proceda às anotações pertinentes.

Reprise-se, por derradeiro, que, diante da manutenção da irregularidade, resta prejudicada, por consequência, a concessão da liminar requerida, mesmo porque não se encontram presentes os requisitos do fumus boni iuris, uma vez que o documento apresentado não se presta a desconstituir os anteriores, e do periculum in mora, haja vista que não foram indicados quaisquer prejuízos para além daqueles naturalmente decorrentes da decisão rescindenda.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte:

a) conheça e, no mérito, julgue procedente, em parte, o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se a irregularidade das contas, diante da ausência de quitação integral dos valores pagos de forma indevida, mas com a determinação de que, nos autos originais de prestação de contas, o valor recolhido, de R\$ 753,35, seja abatido do total pendente de devolução, inclusive, para efeito de cálculo da multa proporcional ao dano, de 10%, nos termos anteriormente indicados;

b) após o trânsito em julgado, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações, e à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas Anual n.º 163120/12, nos termos do § 1º do art. 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, julgar procedente, em parte, mantendo-se a irregularidade das contas, diante da ausência de quitação



integral dos valores pagos de forma indevida, mas com a determinação de que, nos autos originais de prestação de contas, o valor recolhido, de R\$ 753,35, seja abatido do total pendente de devolução, inclusive, para efeito de cálculo da multa proporcional ao dano, de 10%, nos termos anteriormente indicados;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para anotações, e à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas Anual n.º 163120/12, nos termos do § 1º do art. 496-A do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela procedência do Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015 – Sessão n.º 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar as seguintes premissas para análise de pedidos de rescisão:

(...)

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

PROCESSO N.º: 323038/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1136/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DIJUR pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso com a manutenção integral do acórdão 1451/10 - 1ªC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Lopatiuk, servidor desta Egrégia Corte de Contas, matrícula 51259-1, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, consubstanciada no acórdão n.º 1451/10 (peça 42) de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que indeferiu o pedido de averbação, junto a esta Casa, de contagem de tempo de serviço prestado à Universidade Estadual de Ponta Grossa, para fins de adicionais por quinquênios, licença especial, etc., desde a sua posse nesta Corte de Contas, em 07 de abril de 2006.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), consoante o parecer 226/14 (peça 65), manifestou-se pelo não provimento do presente recurso de revista, tendo em vista que: i) não é possível a transferência do tempo prestado à Universidade Estadual de Ponta Grossa até sua posse neste Tribunal, uma vez que o servidor ainda mantém vínculo estatutário específico com aquela entidade estadual, sujeito às regras do art. 40 e §§s da Constituição da República; e, ii) no que diz respeito ao período durante o qual o interessado manteve vínculo celetista com aquela instituição de ensino, faz-se necessária, além da documentação pertinente, a formal desavervação do referido tempo junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer n.º 6607/14 (peça 66), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria Jurídica desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo não provimento do presente recurso de revista, e consequentemente pela manutenção integral do acórdão 1451/10 da Primeira Câmara desta Corte.

Preliminarmente, insta salientar que a emenda protocolada pelo interessado (peças 49 a 55) não deve ser admitida, considerando que:

i) trata-se de instrumento processual inadequado, uma vez que se trata espécie recursal não prevista no artigo 65 da Lei Orgânica e no artigo 473 do Regimento Interno desta Casa, os quais estabelecem taxativamente as modalidades recursais cabíveis nos processos em trâmite perante esta Corte. Como destacado pela unidade técnica, tendo em vista que o recurso cabível já foi interposto, deve o interessado aguardar o julgamento do mesmo e, caso ocorra alguma das hipóteses previstas legalmente (artigo 74 da Lei Orgânica), pode eventualmente interpor recurso de revisão em face da decisão proferida por este Tribunal Pleno.

ii) o interessado inovou nesta fase processual, modificando o objeto do seu requerimento inicial, fragmentando-o em dois pedidos diversos e propondo pedido alternativo que antes não contava nos autos. Inicialmente o interessado pleiteou a contagem do tempo de serviço prestado à UEPG (sem diferenciar o tempo regido pela CLT do tempo sob o regime estatutário), rogando pela aplicação de todos os efeitos legais (contando-se, pois, para fins de adicionais por quinquênios, licença especial, etc.) desde a sua posse nesta Corte de Contas, em 07 de abril de 2006. Agora, o interessado passa a diferenciar os tempos de serviços prestados à UEPG, ao solicitar a averbação imediata do tempo em que foi regido pela CLT (de 17/03/1994 a 31/12/1998) e a transferência do tempo estatutário (01/02/1999 a 07/04/2006).

iii) O pedido é juridicamente impossível sem a devida comprovação da desavervação junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa, em razão de disposição expressa do art. 96, II e III, da Lei Federal n.º 8.213/91. Ademais, a Diretoria Jurídica desta Casa está correta ao afirmar que desconhece se o requerimento de desavervação apresentado à UEPG foi apreciado e deferido, o que demonstra, per se, que o interessado deixou de apresentar todos os documentos aptos ao deferimento de seu pedido.

No mérito, resta flagrante que o recorrente repisou argumentos já exaustivamente debatidos na primeira instância destes autos, não havendo qualquer alteração de fato ou de direito capaz de alterar o entendimento desta Egrégia Corte de Contas.

Cumpr salientar que não é possível a transferência do tempo prestado à Universidade Estadual de Ponta Grossa até sua posse neste Tribunal, uma vez que o servidor ainda mantém vínculo estatutário específico com aquela entidade estadual, sujeito às regras do artigo 40 da Constituição da República, e no que diz respeito ao período durante o qual o interessado manteve vínculo celetista com aquela instituição de ensino, faz-se necessária, além da documentação pertinente, comprovação da formal desavervação do referido tempo junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção in totum da decisão prolatada pela Primeira Câmara (S1ªC) deste Tribunal, consubstanciada no acórdão n.º 1451/10, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que indeferiu o pedido de averbação, junto a esta Egrégia Casa, de contagem de tempo de serviço à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR), para os devidos trâmites e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revista, com a manutenção in totum da decisão prolatada pela Primeira Câmara (S1ªC) deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão n.º 1451/10, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que indeferiu o pedido de averbação, junto a esta Egrégia Casa, de contagem de tempo de serviço à Universidade Estadual de Ponta Grossa;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR), para os devidos trâmites e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CARDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 - Sessão n.º 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 430830/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MEIO AMBIENTE EQUILBRADO

INTERESSADO: EDUARDO ISSBERNER PANACHAO, CARLOS EDUARDO LEVY, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, LUIZ EDUARDO CHEIDA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1137/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1117/11 - Primeira Câmara (S1ªC). Tomada de Contas. Prestação de Contas de Transferência. Recurso de Revista. Conhecimento. Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Meio Ambiente Equilibrado, em face do Acórdão n.º 1117/11 - Primeira Câmara (S1ªC), que concluiu pela procedência da Tomada de Contas, pela irregularidade das contas, do Convênio, firmado entre a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado e o Instituto Meio Ambiente Equilibrado, para promoção do Projeto Paraná Biodiversidade: "Abundancia de Felinos do Parque Estadual Mata dos Godoy", com



devolução integral dos recursos solidariamente pelo Senhor Eduardo Issberner Panachão e a Entidade acima mencionada.

A peça recursal alega que os documentos faltantes na prestação de contas foram juntados após o julgamento das contas, em 14/07/2011. Afirmando em apertada síntese que os objetivos do convênio foram cumpridos e que a ausência de alguns documentos exigidos na Resolução n.º 03/2006 ocorreram por culpa da concedente.

Oportunizado o contraditório ao representante legal da concedente à época, este esclareceu que o recurso foi repassado à Entidade por meio de contrato Administrativo e não de Convênio, nos termos do Art. 24, XIII, da Lei Federal 8.666/93.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em seu derradeiro Parecer n.º 73/14, opina pelo conhecimento do recurso e seu desprovemento, afirmando que o instrumento se trata de convênio e que nesta modalidade o Recorrente não cumpriu as determinações da Resolução supramencionada, bem como verificou que o valor efetivamente transferido foi de R\$ 13.140,00 (treze mil cento e quarenta reais), que os recursos repassados foram utilizados para pagar o tesoureiro e o presidente da entidade e que os recursos foram movimentados em conta não oficial.

O Parecer Ministerial (MPC), por sua vez pugna pela nulidade do Acórdão n.º 1117/11, por entender, assim como o representante legal da concedente à época, que não se trata de convênio, e, sim, de contrato.

Em despacho n.º 3717/14 - GCNB, foi solicitado à manifestação da 7ªICE, que fiscaliza a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para opinar sobre a natureza jurídica do contrato. Na Informação n.º 51/14, afirmou tratar-se de convênio, corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das peças acostadas aos presentes autos, em especial às razões recursais e as informações prestadas pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente à época, Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, verifico que razão assiste à Diretoria de Transferência Municipal (Parecer n.º 165/13).

A divergência entre os posicionamentos da DAT e do Ministério Público, resta superada na medida em que as alegações dos Recorrentes não foram comprovadas com a juntada do procedimento de dispensa, cujo fundamento teria levado à contratação, nos termos do Art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

Ao entendimento deste relator, a natureza jurídica da avença como sendo convênio está comprovada na Cláusula Segunda, Inciso II, letras "b" e "j" do ajuste, que determina que os recursos transferidos sejam depositados em conta específica, ficando afetos à execução do objeto (peça 57, fl. 3, contrato), bem como a obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Este entendimento também foi exarado pela 7ª ICE, ao se manifestar na informação 51/14 (peça 93).

A DAT apontou que a Entidade utilizou-se de via transversa para distribuir lucros, afastando-se do intuito do convênio, contrariando entendimento sedimentado desta Corte (Acórdão n.º 216/12 - Primeira Câmara; Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão). Assim considerando:

"De posse destas considerações, entende-se que a recorrente não se desincumbiu de seu dever legal de comprovar a regularidade das contas prestadas. Pelo contrário, os indícios de malversação dos recursos repassados são contundentes e apresentados pela própria recorrente ao remunerar seu presidente e tesoureiro."

Assim, corroboro com o entendimento da DAT nos pareceres 165/13 e 73/14.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista interposto por Meio Ambiente Equilibrado, para, no mérito, negar provimento, conforme fundamentação acima, mantendo-se integralmente o Acórdão 1117/11-Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto por Meio Ambiente Equilibrado, para, no mérito, negar provimento, conforme fundamentação acima, mantendo-se integralmente o Acórdão 1117/11 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 – Sessão n.º 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 244418/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1138/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 637/13 - Primeira Câmara. Prestação de contas de transferência. Aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de

serviços de terceiros. Ausência de formalização de procedimento licitatório ou de dispensa. Atraso nas prestações de contas. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaratuba (peça n.º 74) contra o Acórdão n.º 637/13 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência do Município, do convênio n.º 349/05, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no valor de R\$ 33.772,73 (trinta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), cujo objeto era a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. A decisão foi motivada em: (i) ausência de aplicação financeira, cujo rendimento seria de R\$ 2.215,80 (dois mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos); (ii) ausência da aplicação da contrapartida acordada, no valor de R\$ 5.065,95 (cinco mil e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos); (iii) aquisição de bens sem a estrita observância do adequado processo licitatório. O Acórdão também indicou a aplicação de sanção pecuniária e ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas.

O recorrente, em sua peça recursal (peça n.º 74), aduziu preliminarmente a nulidade do r. Acórdão, em razão de suposto vício insanável, alegando que os patronos do município não foram intimados da publicação da inclusão do processo em pauta para julgamento. No mérito, pediu o afastamento das punições lançadas ao Município de Guaratuba e a Gestora Evani Cordeiro Justus, alegando que seus atos "estão jungidos pela absoluta legitimidade e legalidade", e que os atos tidos por irregulares foram praticados em regime de exclusividade pelo Gestor Miguel Jamur.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), no Parecer n.º 119/13 (peça n.º 84), opinou pelo afastamento da preliminar arguida, com fundamento no art. 44, §§ 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7573/13; peça n.º 85) corroborou com o entendimento da DAT.

Após o pedido de vistas pelo Conselheiro Ivan Bonilha, houve nova manifestação da Recorrente Evani Cordeiro Justus, solicitando o adiamento da pauta e afastamento das imputações atribuídas a ela.

Em nova análise, a unidade técnica, Parecer n.º 188/14 - DAT, opinou pelo provimento parcial do recurso com afastamento da multa por atraso na prestação de contas finais, de responsabilidade da Sr.ª Evani Cordeiro Justus.

O Ministério Público de Contas (MPC), também opina pelo provimento parcial (Parecer 18384-14), para excluir a Recorrente Evani Cordeiro Justus no item I do Acórdão, por considerar que as irregularidades, em razão da ausência de procedimentos formais de dispensa de licitação, são meramente formais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente alega que o Acórdão 673/13, é nulo, pois os interessados não foram intimados da designação da data de julgamento pela 1ª Câmara.

Razão não assiste à recorrente. Como bem salientou a Diretoria de Análise e Transferências, no Parecer n.º 119/13, ao citar o art. 44, §§ 2º e 3º da Lei Complementar n.º 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a pauta de julgamento é publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e isso foi feito no dia 15/03/2013.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Após análise criteriosa dos autos, verifica-se nas petições acostadas pela Recorrente, em especial às peças 90 e seguintes, a juntada de comprovantes de pagamentos feitos ao SENAC, à G.G. Zucco e à Maria Aparecida de Souza, bem como Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento parciais do objeto do Convênio, como forma de esquivar-se das responsabilidades impostas pelo Acórdão 637/13.

Em momento algum a Recorrente acosta os processos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade, cuja ausência ensejou a aplicação de multa aos gestores. Como bem salienta a DAT em seu parecer 119/13, não há como aplicar a regra do Art. 60 da Lei 8.666/93, vez que o somatório das despesas ultrapassa o valor em que se admite o pronto pagamento (R\$ 4.000,00). Porém, corroboro com o entendimento do Ministério Público (Parecer 18384/14) de que as despesas com Maria Aparecida Souza/ME e Gigi Cosméticos, estão dentro do limite dispensável e a ausência de procedimentos para tais casos são irregularidades formais, o que não ocasionariam a desaprovação das contas.

No mesmo diapasão, encontra-se a contratação do SENAC, já que, assim como o Parquet, verifico a consonância com o art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, sendo a ausência de procedimento formal de dispensa uma irregularidade formal, que ensejaria ressalva nas contas.

Assim, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas de excluir o nome da gestora Evani Cordeiro Justus do julgamento de irregularidade do item I do r. Acórdão é a mais coerente.

Quanto ao atraso na prestação de contas, cumpre salientar que o fato de a gestora estar viajando no período em que venceu o prazo para a prestação de contas não afasta o dever de fazê-lo, uma vez que existem mecanismos legais de delegação de poderes. Além disso, a aludida viagem sequer foi comprovada.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaratuba (peças 74 e 88) contra o Acórdão n.º 637/13 - Primeira Câmara, para excluir do julgamento de irregularidade das contas (item I do Acórdão) a parte de responsabilidade da Sr.ª Evani Cordeiro Justus, mantendo, contudo, as demais sanções, conforme fundamentação acima.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista e, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaratuba (peças 74 e 88) contra o Acórdão n.º 637/13 - Primeira Câmara, para excluir do julgamento de irregularidade das contas (item I do Acórdão) a parte de responsabilidade da Sr.ª Evani Cordeiro Justus, mantendo, contudo, as demais sanções, conforme fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 – Sessão n.º 10.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 756699/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OLESIJA SANTONI DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1139/15 - TRIBUNAL PLENO

Determinação do Acórdão n.º 6425/14 - TP - Pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de contas (MPC) (peça n.º 36) contra o Acórdão n.º 4000/13, da Primeira Câmara (peça n.º 33), que determinou o registro do ato de inativação da Sr.ª Olesija Santoni de Lima no cargo de Professora, formalizado por meio da Resolução n.º 11.508/10 da Secretaria de Administração e Previdência do Governo do Estado do Paraná.

O Acórdão n.º 6425/14 - TP determinou à Paranaprevidência para, em 90 dias, adequar os proventos concedidos à Sr.ª Olesija Santoni de Lima no cargo de Professora de acordo com a metodologia de cálculo proposta pelo Recorrente, baseada na aplicação da proporcionalidade dos proventos da aposentadoria prevista no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal após o cálculo requerido pelo art. 1º da Lei n.º 10.887/04.

Por meio do protocolo 106500/15 (peças 69 a 71), o PARANAPREVIDÊNCIA apresentou os documentos que comprovam a realização das modificações solicitadas. Juntamente, encontram-se o ATO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO e a RESOLUÇÃO N.º 0159, publicada no D.O. n.º 9379 de 27/01/2015.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no parecer n.º 2252/15 (peça 74), em análise aos documentos juntados, informa que o gestor cumpriu as determinações estabelecidas no referido acórdão, apresentando novo cálculo dos proventos, obedecendo a sistemática informada na decisão de peça 56. O novo valor dos proventos é de R\$ 1.754,28 (mil, setecentos e cinquenta e quatro mil reais e vinte e oito centavos) – 9225/10950 –, tendo como base de cálculo o valor das médias das 80% maiores remunerações desde 1994. Por meio da Resolução n.º 159, publicado no D.O.E. n.º 9379, em 27/01/2015 (peça 71 - fl. 06) houve retificação do antigo ato de concessão do benefício de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público (MPC), no parecer n.º 2472/15 (peça 75), corrobora com o Parecer 2252/15 da DICAP e manifesta-se pelo registro do ato de aposentadoria sob exame.

2. VOTO

Acolho integralmente o posicionamento da DICAP e do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciado nos Pareceres n.os 2252/15 e 2472/15, respectivamente, e VOTO pela Legalidade e Registro do ato de aposentadoria da servidora Olesija Santoni de Lima no cargo de Professora, em conformidade com a Resolução n.º 159, publicada no D.O.E. n.º 9379, tendo em vista a retificação do antigo ato de concessão do benefício de aposentadoria, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 1.754,28 (mil, setecentos e cinquenta e quatro mil reais e vinte e oito centavos) – 9225/10950 –, tendo como base de cálculo o valor das médias das 80% maiores remunerações desde 1994, em atendimento ao contido no Acórdão n.º 6425/14 - TP (peça 56).

Por fim, após o trânsito em julgado dos presentes autos, determino o encaminhamento à Diretoria de Execuções (DEX), para baixa das anotações e, após, à DICAP, para os fins das anotações do art. 175-C do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Olesija Santoni de Lima no cargo de Professora, em conformidade com a Resolução n.º 159, publicada no D.O.E. n.º 9379, tendo em vista a retificação do antigo ato de concessão do benefício de aposentadoria, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 1.754,28 (mil, setecentos e cinquenta e quatro mil reais e vinte e oito centavos) – 9225/10950 –, tendo como base de cálculo o valor das médias das 80% maiores remunerações desde 1994, em atendimento ao contido no Acórdão n.º 6425/14 - TP (peça 56).

II - Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento à Diretoria de Execuções (DEX), para baixa das anotações, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para os fins das anotações do art. 175-C do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 - Sessão n.º 10.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 266865/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI ESCUDERO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1142/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual, exercício de 2013. Contas Regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Amauri Escudero Martins, como Representante do Governo do Estado do Paraná no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 90/14 – Peça 33) sugeriu a oportunidade do direito ao contraditório e à ampla defesa ao gestor, considerando-se os apontamentos efetuados pela 3ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório do 2º Semestre de 2013, quais sejam:

“1) No exercício da fiscalização, constatamos despesas referentes a gastos com combustíveis pagos através de adiantamentos. Diante disto, recomendou-se a utilização de adiantamentos apenas em casos excepcionais e situações que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo a entidade realizar os devidos procedimentos licitatórios ou processos de dispensa, com observância às normas legais.

2) Nas prestações de contas de viagens, por diversas vezes, foi necessária a complementação de informações, de modo a justificar os afastamentos. Nesse caso, recomendou-se que constasse dos processos de prestação de contas das viagens, relatório das atividades desempenhadas durante o período de deslocamento, com a devida motivação e resultados obtidos.

3) Inexistência de metas físicas. Em face disso, recomendou-se a inclusão das metas físicas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2015, conforme previsão no art. 165, III, da Constituição Federal.

4) Disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), cujo gerenciamento é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que somente ocorreu em 18/02/2013, para a inserção de dados de natureza financeira de responsabilidade do Escritório de Representação do Governo em Brasília, impedindo a emissão de nota de empenho e ocasionando a necessidade de que fossem registrados no início do exercício fora do Sistema.

Recomendou-se ao ERGB diligenciar junto à SEFA com vista à adoção de medidas saneadoras que permitam iniciar o exercício financeiro com os sistemas e respectivos dados disponíveis.”



Por meio de petição à peça n.º 39 o Sr. Amauri Escudero Martins apresentou justificativas e documentos, aduzindo, em síntese, quanto ao primeiro item, que, em junho de 2012, antes mesmo da sua posse no cargo foi feita solicitação à Casa Civil para realização de procedimento próprio de licitação visando o fornecimento de combustível para a frota de veículos à disposição da Secretaria de Estado de Representação do Paraná, instaurando-se, em janeiro de 2013, processo objetivando a realização do referido certame.

No tocante à segunda recomendação, assevera ter apresentado à 3ª Inspeção de Controle Externo cópias de documentos relativos às atividades exercidas nas viagens, como, por exemplo, os resultados obtidos no Estado, de pagamentos e ressarcimentos de royalties devidos pela Petrobrás ao Paraná e à cidade de São Mateus do Sul, desde 1991, pela exploração e produção de petróleo e gás do xisto betuminoso.

Atinente à terceira recomendação, afirma que "(...) O Escritório de Representação do Paraná não possui metas físicas. Sua finalidade é de atender aos interesses do Estado do Paraná em Brasília, com atuação voltada para as áreas de suporte técnico, político e administrativo aos órgãos da Administração Direta e Indireta".

No que toca ao quarto item supramencionado, aduz que expediu o Ofício n.º 08/2014 ao relator das contas do Governo do Estado do Paraná, acompanhando o entendimento exarado pelo Tribunal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em Informação n.º 34/14, assevera, em síntese, que, conforme enfatizado no relatório do segundo semestre de 2013, os cancelamentos de empenhos do Escritório de Representação do Governo em Brasília realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), no valor de R\$ 51.749,56 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) geraram distorção em seus demonstrativos contábeis que deixaram de evidenciar as obrigações assumidas pelo poder público.

Afirma que isso ocorreu porque somente as despesas liquidadas até a data do Decreto n.º 9.623, de 17/12/2013 (restos a pagar processados) foram contabilizadas nas contas patrimoniais referentes às obrigações, e o cancelamento de notas de empenho resultou na irreal apuração do montante da dívida pública, de modo que os resultados e balanços orçamentário e patrimonial deixaram de representar a sua real situação. Observa que tal acompanhamento por parte do Escritório de Representação do Governo do Paraná em Brasília se revela importante, visto que esta prática vem se repetindo por diversos anos consecutivos, retardando a abertura do Sistema SIAF, pelo que sugere que o item seja considerado como ressalva às contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, em Instrução n.º 282/14, assevera que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução n.º 90/14 - DCE (peça 33), atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento a Instrução Normativa n.º 92/2013 - TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução n.º 90/14 - DCE; c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III da Instrução n.º 90/2014 - DCE; e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2013, apontou circunstâncias relevantes nas operações realizadas pela Entidade, do ponto de vista operacional e administrativo, e que motivaram recomendações e ressalvas após a análise do contraditório oferecido, conforme descrito nesta Instrução.

Por fim, concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, ressalvando o apontamento efetuado pela 3ª ICE relativo aos cancelamentos de empenho que geraram distorções nos demonstrativos contábeis de 2013.

O Ministério Público de Contas (Parecer 799/15 – Peça 44) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Amauri Escudero Martins, como Representante do Governo do Estado do Paraná no exercício de 2013, em razão dos cancelamentos de empenho que geraram distorções nos demonstrativos contábeis do exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Amauri Escudero Martins, como Representante do Governo do Estado do Paraná no exercício de 2013, em razão dos cancelamentos de empenho que geraram distorções nos demonstrativos contábeis do exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 – Sessão n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 356886/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 33341), CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND (OAB/PR 52062), CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB/PR 27131), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (OAB/PR 24.574), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), ROXANA BARLETA MARCHIORATTO (OAB/PR 33247), SAMUEL TORQUATO (OAB/PR 14882), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SORAYA DA COSTA LEMOS (OAB/PR 32152), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VENINA SABINO DA SILVA (OAB/PR 34278), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1143/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Inexistência da condição de baixa renda do segurado. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência em face do Acórdão n.º 737/11 da Primeira Câmara, que negou registro ao auxílio reclusão concedido aos dependentes do militar James Camargo Arbogaus e determinou a instauração e tomada de contas extraordinária para a apuração da responsabilidade dos gestores que concederam o benefício de forma indevida.

Em sede recursal (peça 26), a recorrente aduz que (i) o processo é nulo, pois não oportunizou aos beneficiários o contraditório e a ampla defesa; (ii) a Lei Estadual n.º 12398/98 em seu art. 59 não exige que os dependentes do servidor não possuam renda; (iii) a dependência econômica dos dependentes preferenciais é presumida nos termos do §5º. Do art. 42 da Lei Estadual n.º 12.398/98; (iv) a pensão tem caráter alimentar e por isso não é necessário exigir dos dependentes preferenciais qualquer comprovação de não percepção de renda; (v) o art. 13 da EC 20/98 está pendente de regulamentação. Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida com o consequente registro do auxílio reclusão.

A petição foi recebida como Recurso de Revista por meio do despacho n.º 695/11 (peça 27).

A Diretoria Jurídica (Parecer 9157/11 - peça 33), em primeira análise, solicitou diligência à origem a fim de que a recorrente comprove a cientificação dos beneficiários interessados da decisão que negou o registro do auxílio reclusão.

A recorrente manifestou-se às peças 38 informando que os dependentes do auxílio reclusão não responderam à intimação para juntada de declaração de que não possuíam renda (peça 16), por esta razão, o benefício foi suspenso em agosto de 2009 (para a esposa do segurado) e outubro de 2009 (para os filhos do segurado), as quais foram canceladas em abril de 2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer n.º 14982/14 - peça 43) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois não há nos autos a comprovação de que o segurado possui baixa renda, deixando de preencher os requisitos legais / constitucionais para a obtenção do auxílio. Ao final, conforme anteriormente solicitado pela DIJUR (peça 33), requereu nova diligência à origem para que a recorrente demonstrasse se os beneficiários foram cientificados e em que data ocorreu. Caso o Ente Previdenciário não tenha cientificado os beneficiários, solicitou a citação dos mesmos para contraditório.

A Paranaprevidência manifestou-se à peça 49 com a juntada de documentos, repisando as informações prestadas às peças 38.

A DICAP, em derradeira análise (Parecer 16660/14 - peça 50), manteve seu posicionamento pelo não provimento do recurso, com a manutenção da negativa de registro em face da falta de comprovação dos requisitos legais / constitucionais para a concessão do auxílio reclusão.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 17752/14 - peça 52) corroborou o opinativo técnico, pois entendeu que o benefício de auxílio reclusão foi deferido indevidamente, não se observando o requisito de baixa renda do segurado para a sua concessão.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente pela Entidade Previdenciária (peça 26), atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.



Primeiramente, quanto à alegada nulidade do processo em virtude da ausência de abertura de contraditório aos beneficiários, saliente-se que este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1813/10 - Pleno (Processo de Prejudicado n.º 299757/09), exarou o seguinte entendimento, em relação à aplicação da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal:

EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

Desta forma, diante deste entendimento consolidado nesta Corte de Contas, a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa não merece ser acolhida, uma vez que, após proferida a decisão negando o registro do auxílio reclusão, cabia ao ente previdenciário a cientificação dos beneficiários interessados.

Quanto ao mérito, diversamente da fundamentação exarada no Acórdão recorrido, entendo que para a concessão do auxílio reclusão faz-se necessária a comprovação de possuir o segurado baixa renda. Aliás, sobre esse assunto, este Tribunal de Contas editou o Prejudicado n.º 16, Acórdão n.º 3856/12 - Pleno, nos seguintes termos:

Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988.

Deve-se ainda observar que esta questão já foi objeto de posicionamento do Supremo Tribunal Federal que assim entendeu:

Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que

a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 767.352- AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011.

Neste contexto, assiste integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas de que não existe nos autos comprovação da condição de baixa renda do "segurado", já que seus vencimentos somavam R\$ 1.645,20 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) (peça 02, p. 06) e a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de março de 2008, indica o valor máximo de R\$ 710,08.

Afasto, contudo, a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária uma vez que tal matéria, na época em que foi proferida a decisão recorrida, ainda gerava controvérsia, somente sendo pacificada com a edição do Prejudicado n.º 16, por intermédio do Acórdão n.º 3856/12. Assim, não se mostra razoável a apuração de responsabilidades quando o gestor não agiu em desconformidade com qualquer norma ou orientação vigente à época.

Pelas razões expostas, acompanhando parcialmente os pareceres que instruem o feito, e VOTO pelo:

I - conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a decisão que negou registro ao auxílio reclusão concedido aos dependentes do militar James Camargo Arbigaus, afastando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária pelas razões declinadas na fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a decisão que negou registro ao auxílio reclusão concedido aos dependentes do militar James Camargo Arbigaus, afastando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária pelas razões declinadas na fundamentação.

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 – Sessão n.º 10.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 363321/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ADVOGADO: ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA (OAB/PR 52265)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1144/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Acórdão n.º 810/14 - segunda câmara. Conhecimento e provimento. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 810/14 - Segunda Câmara, que, ao julgar as contas relativas à transferência voluntária de responsabilidade dos senhores Ademar Ferreira de Barros e Paulo Homero da Costa Nanni, ex-Prefeitos de Jaguariaíva, celebrada entre o município e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, houve por bem julgar irregulares em relação ao senhor primeiro interessado, em razão do pagamento adiantado de R\$ 26.225,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais) à empresa responsável pela obra, e regulares com ressalva as contas em face do segundo interessado, em razão da não conclusão das obras e serviços previstos.

Neste momento, o Sr. Ademar Ferreira de Barros, ex-Prefeito de Jaguariaíva, se insurge contra a decisão de desaprovação de sua prestação de contas, trazendo em suas razões recursais sinteticamente: (i) que houve equívoco administrativo no repasse antecipado à empresa vencedora do certame; (ii) que a empresa vencedora solicitou a antecipação de pagamento para fazer frente a necessidade de compra dos materiais necessários à execução da obra; (iii) que o Município acreditou na boa-fé contratual (sic) da empresa, vez que a mesma já havia celebrado outros contratos anteriormente com a municipalidade; (iv) que, apesar de no final da gestão do recorrente a empresa não ter concluído o percentual do valor antecipado, ela cumpriu com sua obrigação, concluindo mais de 50% do contrato; e (v) que, no caso em tela, pode ser aplicado o princípio da boa-fé, uma vez que não houve prejuízo ao erário e que sempre visou o interesse público na consecução dos serviços, e o cancelamento da licitação ou sua revogação traria prejuízos maiores à comunidade. Assim, o recorrente pleiteou a reforma da decisão guerreada com o objetivo de ver aprovadas as referidas contas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT emitiu o Parecer n.º 96/14 (peça 113), no qual aduz que o Recorrente nada trouxe de novo com relação ao já alegado na fase instrutória do processo original, que o mesmo reconhece que houve equívoco administrativo ao liberar antecipadamente o montante recebido do convênio à empresa vencedora do certame, quando só restou concluído ao término do seu mandato 18,83% dos serviços de reforma, contrariando o previsto no art. 62 da Lei n.º 4.320/64 e dispositivos relativos à Lei de Licitações. Finalizou a Unidade Técnica alegando que o Recorrente nada fez em prol da correta execução do convênio, razão pela qual, ao final do seu mandato, a obra havia atingido apenas o percentual de 18,83% e que a alegação de que estava de boa-fé, por si só, não afasta sua culpa quanto à inexecução do convênio. Assim, em face do descumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, bem como, da inexecução parcial do objeto do convênio a Unidade Técnica opina pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 810/14 - Segunda Câmara.

O Ministério Público junto a esta Corte, pelo Parecer n.º 8236/14 (peça 114), destacou que ao final do mandato do recorrente menos de 20% da obra estava concluída, em que pese ter havido a antecipação do pagamento, e que a obra inacabada continuou a gerar custos e transtornos para o Município, ao contrário do alegado pelo recorrente. Isso posto, o Parquet opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o contido na instrução, há que se dar provimento ao recurso.

A decisão atacada considerou irregulares as contas de responsabilidade do recorrente sob o argumento do pagamento adiantado do montante recebido do convênio à empresa responsável pela execução do seu objeto, sem a conclusão do percentual equivalente.

Originalmente, o presente convênio cingiu-se em duas partes, eis que a primeira metade dos recursos foi repassada ao município quando da celebração do ajuste, e a segunda metade seria transferida quando da última parcela de 50% do objeto convencional.

Em verdade, não se pode negar que a conduta do recorrente não seguiu estritamente a legalidade, dado o pagamento de forma antecipada do montante recebido, sem a conclusão proporcional dos serviços. No entanto, como reconhecido no próprio acórdão objurgado, e isso não se pode negar, a empresa beneficiária do referido pagamento retomou a execução dos serviços, tendo realizado o correspondente à parcela paga, ou seja, 50,67%. Diante disso, não há que se falar em prejuízo ao erário, pois os valores repassados, quando da sua gestão, foram utilizados na conclusão do objeto do convênio na proporção originariamente acordada.

Ademais, destaque-se que não há que se falar em não conclusão da obra como geradora de eventual prejuízo, em razão da sua não utilização, pois inconclusa, eis que o objeto do convênio se referia a serviços de reparos em colégio estadual já existente, o qual já cumpria seu objetivo de atender a população, presente a contrapartida relativa ao benefício da sua utilização.

Diante disso, a impropriedade relativa ao pagamento antecipado pelos serviços há que ser convertido em ressalva, podendo as referidas contas serem julgadas



regulares.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I - pelo conhecimento do recurso de revista interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão n.º 810/14 - Segunda Câmara, e julgar regulares as contas do senhor Ademar Ferreira de Barros, ex-prefeito de Jaguariaíva e ordenador de despesas do Convênio n.º 485/03 - AT, firmado com a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, com ressalva em razão do pagamento adiantado de R\$ 26.225,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais) à BARTNICZUK & BARTNICZUK S/C LTDA;

II - por, após o trânsito em julgado, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão n.º 810/14 - Segunda Câmara, no sentido de julgar regulares as contas do senhor Ademar Ferreira de Barros, ex-prefeito de Jaguariaíva e ordenador de despesas do Convênio n.º 485/03-AT, firmado com a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, com ressalva em razão do pagamento adiantado de R\$ 26.225,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais) à BARTNICZUK & BARTNICZUK S/C LTDA.

II - Após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo não provimento, mantendo a decisão recorrida. (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 – Sessão n.º 10.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 967499/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1145/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Citação inválida do recorrente nos autos de Representação da Lei 8666/93 protocolado sob n.º 18205-1/10. Conhecimento e provimento. Nulidade dos atos processuais posteriores à citação deficiente. Retorno ao regular trâmite em garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa. Inversão do expediente e remessa à Corregedoria-Geral.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, ex-Prefeito do Município de Morretes, em face ao Acórdão n.º 5372/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 18205-1/10, de Representação da Lei n.º 8.666/93.

A decisão atacada julgou procedente a Representação proposta pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos, em virtude de irregularidades na aquisição de combustíveis durante a gestão do recorrente, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação em face do Sr. AMILTON PAULO DA SILVA (CPF n.º 572.054.779-72), nos termos da fundamentação, para, julgar pela PROCEDÊNCIA, e condená-lo ao:

a) Pagamento de 03 (três) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, em virtude da ilegalidade na contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros (Contrato n.º 112/2009, Dispensa de Licitação n.º 51/2009), bem assim nas prorrogações do respectivo contrato (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 112/2009), em inobservância à realização do adequado procedimento licitatório;

b) Pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela inexistência de procedimento administrativo formal de dispensa de licitação (n.º 51/2009), nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93;

c) Pagamento de 06 (seis) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos) cada, considerando as renovações ilegais dos Contratos n.os 004/2010 e 005/2010 (Concorrência n.º 004/2009), em afronta ao artigo 57, da Lei n.º 8.666/93, e consequente inobservância do adequado processo licitatório para a aquisição de bens.

II. Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis.

Em suas razões recursais (peça 75), o recorrente alegou, preliminarmente, que a sua citação foi nula, vez que o Aviso de Recebimento (A.R.) do Ofício de Contraditório não foi assinado por ele, mas por outra pessoa (peça 62).

Assim, alegando desatendimento ao art. 215 c/c o parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta Casa, requer a decretação da nulidade dos atos realizados desde o ato de citação, sob o risco de afrontar o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da decisão recorrida, sustenta a regularidade da dispensa de licitação e da prorrogação contratual de fornecimento de combustível, por se tratar de fornecimento essencial e contínuo.

Admitido preliminarmente o recurso, por meio do Despacho n.º 1704/14 (peça 81), o feito foi distribuído (peça 83) e encaminhado para Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho n.º 2361/14 (peça 86).

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, mediante a Instrução n.º 3496/14 (peça 88), entendeu procedente a alegação do recorrente no sentido de que a sua citação não foi válida.

Segundo aponta a Unidade Técnica, “as intimações de manifestações preliminares do Sr. Amilton Paulo da Silva foram encaminhadas ao endereço da Prefeitura de Morretes, enquanto este exercia o cargo de Prefeito Municipal. Após o recebimento da Representação, o Sr. Amilton Paulo da Silva não exercia mais esse cargo, razão pela qual sua citação foi encaminhada a outro endereço. No entanto, no Aviso de Recebimento de sua citação consta a assinatura de recebimento por pessoa diversa, conforme peça n.º 62 destes autos. Além disso, o Sr. Amilton Paulo da Silva não se enquadra no caso especial de citação previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que não há qualquer manifestação sua nestes autos quanto ao endereço que pode receber citações e intimações”.

A DCM acrescenta que “também não houve apresentação de peça de defesa pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, que poderia caracterizar seu comparecimento espontâneo e, com isto, regularizar a relação processual, conforme determina o § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil e o inciso I, do art. 381, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas”.

Considerando os fatos acima expostos, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela nulidade dos atos processuais posteriores à citação do recorrente, inclusive do Acórdão recorrido, para que seja realizada nova citação do Sr. Amilton Paulo da Silva, desta vez com Aviso de Recebimento de mão própria, para que reste devidamente configurada a relação processual nos autos n.º 18205-1/10 e seja continuado o seu regular trâmite, com observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Caso não acatado este entendimento, a DCM, com relação ao mérito, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se o Acórdão n.º 5372/14 em sua integralidade.

De igual forma se posicionou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 31/15 (Peça 89), corroborando o entendimento da Unidade Técnica por considerar inválida a citação, uma vez que, após o recebimento da Representação, o Interessado não mais exercia o cargo de Prefeito Municipal, tendo a citação sido encaminhada para outro endereço, onde foi assinada por outra pessoa diversa.

O Parquet de Contas acompanha a Diretoria de Contas Municipais, ainda, no caso de se rejeitar a preliminar de nulidade, neste caso opinando pelo não provimento do recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Órgão Ministerial, que se posicionam pelo acatamento da preliminar de nulidade dos atos posteriores à citação deficiente do Sr. Amilton Paulo da Silva.

A citação é ato de extrema importância para a relação processual, pois caracteriza o chamamento inicial da parte interessada, informando-a sobre o teor do processo e possibilitando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Lei Orgânica deste Tribunal trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 44 [...]

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;

[...]

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

[...]

Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Corte de Contas, prevê:

Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Verifica-se que, por ocasião da citação do recorrente após o recebimento da



Representação da Lei n.º 8.666/93, este não ocupava mais o cargo de Prefeito do Município de Morretes, não constando nos autos qualquer manifestação sua quanto ao endereço em que poderia receber citações e intimações.

Assim, ainda que esta Corte não adote como norma para a validade da citação que o Aviso de Recebimento seja de mão própria, o ofício de citação não foi encaminhado a endereço fornecido pelo interessado, na forma prevista no § 4º do art. 380 do Regimento Interno, tendo o AR sido assinado por pessoa que não o recorrente, não restando consumada a sua ciência sobre o processo de Representação da Lei 8.666/93.

Conforme se nota nos autos, nenhuma peça de defesa foi apresentada pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, caso em que se poderia caracterizar a citação pelo comparecimento espontâneo previsto no inciso I, do art. 381 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades:

I – quando do comparecimento espontâneo da parte”;

(...)

Deste modo, entendo que assiste razão ao recorrente quanto ao cerceamento de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que não ficou comprovada a sua ciência do processo, tendo o mesmo deixado de apresentar defesa aos fatos apontados na Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada sob n.º 18205-1/10.

Com relação às demais alegações do recorrente, estas restam prejudicadas diante da citação inválida.

Acompanho, pois, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal quanto à preliminar de nulidade dos atos posteriores à citação deficiente do recorrente, e VOTO:

I - pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de tornar nulos os atos processuais posteriores ao Despacho n.º 543/14 (peça 56 dos autos de Representação n.º 18205-1/10), inclusive o Acórdão n.º 5372/14 do Pleno desta Corte;

II - pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para a inversão dos expedientes, passando a figurar como principal o processo de Representação, com posterior remessa à Corregedoria-Geral desta Corte para regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de tornar nulos os atos processuais posteriores ao Despacho n.º 543/14 (peça 56 dos autos de Representação n.º 18205-1/10), inclusive o Acórdão n.º 5372/14 do Pleno desta Corte.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo – DP para a inversão dos expedientes, passando a figurar como principal o processo de Representação, com posterior remessa à Corregedoria-Geral desta Corte para regular tramitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 – Sessão n.º 10.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 47438/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

INTERESSADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, ROBERTO COUTINHO MENDES, ROBERTO COUTINHO MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1146/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho. Reclamatória Trabalhista. Rescisão de contrato de trabalho por adesão ao PDI – Programa de Desligamento Incentivado. Sentença que declarou nulo o ato de adesão ao PDI por vício no consentimento do reclamante. Decisão reformada segunda instância. Adesão regular ao PDI. Ausência de prejuízo ao erário. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação originária da Justiça do Trabalho – 7ª Vara do Trabalho de Londrina, que encaminha cópia de Acórdão proferido na Reclamatória Trabalhista n.º 00569-2010-863-09-00-4, formulada por João Geraldo Benvenho em face da sociedade de economia mista Sercomtel S/A Telecomunicações e outros, para a adoção das providências pertinentes (peça n.º 2).

De acordo com a sentença (peça n.º 2), o reclamante foi contratado pela reclamada em 11/07/1977 para exercer o cargo de “Auxiliar de Manutenção”. Por meio do Programa de Desligamento Incentivado, teve o contrato de trabalho rescindido em 30/09/1999. No período de 01/09/1999 a 16/06/2000 teria permanecido a laborar em benefício da reclamada por meio de contratos com as empresas UNOLAC – INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ e J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.

A decisão de primeira instância, em síntese, reconheceu a nulidade do ato de adesão ao PDI por vício de consentimento e determinou a reintegração do

reclamante aos quadros da Sercomtel. Em segunda instância, foi afastado o vínculo empregatício com a sociedade de economia mista, excluindo-se a reintegração do reclamante com a consequente retificação na CTPS. O Recurso de Revista interposto pelo reclamante não foi recebido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ao final, o Juízo determinou a expedição de ofícios a este Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual, com cópias da decisão, para as providências cabíveis.

Pelo Despacho n.º 243/12 (peça n.º 6), a Representação foi recebida, determinando-se a citação da Sercomtel S/A Telecomunicações para apresentação de defesa.

Em sua defesa (peça n.º 10), a sociedade de economia mista alegou ter agido “na mais estrita legalidade” e requereu a improcedência da presente Representação. Sustentou que em sede recursal o Tribunal Regional do Trabalho reconheceu a validade do ato de adesão ao PDI, confirmando que o desligamento do empregado ocorreu por sua livre e espontânea vontade.

Ainda, afirmou que o Tribunal Superior do Trabalho manteve o Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho no Recurso de Revista interposto pelo reclamante, afastando qualquer irregularidade.

No que se refere aos contratos de trabalho com as empresas UNOLAC e J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA., a Sercomtel afirmou que se beneficiou dos serviços do reclamado pela terceirização firmada com as empresas supramencionadas (peça n.º 10, pág. 11/12), afastando-se qualquer vínculo empregatício com a mesma após a adesão ao PDI.

Em se tratando de possíveis irregularidades no provimento do cargo, restou explicitado que o empregado foi admitido para exercer a função de Auxiliar de Manutenção de Edifícios, passando a exercer a função de técnico em eletromecânica, e, após, profissional de telecomunicações, dada a reestruturação do quadro funcional pela Portaria n.º 95/95.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça n.º 12), a unidade considerou que a rescisão contratual do reclamante com a sociedade de economia[1] mista foi regular, pugnano então pela improcedência da presente representação.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 13), seguindo o posicionamento da DICAP, pugna pela improcedência da Representação, já que “(...) a rescisão contratual do reclamante por meio do Programa de Demissão Incentivada – PDI se deu de forma regular e que a adesão ao programa foi livre e espontânea”.

É o breve relatório.

2. VOTO

A Representação é improcedente, tendo em vista que restou comprovado nos autos a legalidade da adesão ao PDI – Programa de Demissão Incentivada. Ademais, o Judiciário trabalhista reconheceu o afastamento do vínculo empregatício direto com a Sercomtel S/A Telecomunicações, remanescendo apenas sua responsabilidade reduzida a nível subsidiário no que se refere ao período de 16/12/1999 a 16/06/2000, mantendo-se a empresa J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA. como devedora principal.

Destaco que não ficou evidenciado prejuízo ao erário.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação em face de Sercomtel S/A Telecomunicações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar improcedente a presente Representação em face de Sercomtel S/A Telecomunicações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 – Sessão n.º 10.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Por meio do Programa de Demissão Incentivada – PDI

PROCESSO N.º: 926806/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ISMAEL DONIZETI PETRUCI, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSE MACHADO SANTANA, NILTON PICKLER, EVAIR ANTONIO CAVALHEIRO, DENIS FERREIRA DA SILVA, RUBELMAR SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ISMAEL DONIZETI PETRUCI (OAB/PR 10037), ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR (OAB/PR 48238)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1150/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contratação de assessoria e consultoria contábil. Terceirização de atividades típicas, de natureza permanente. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ismael Donizeti Petrucci (assessor jurídico) e Sr. José Machado Santana (ex-Prefeito Municipal), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5267/14 - STP (peça n.º 54) que conheceu



da representação[1] e julgou pela procedência da mesma, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. José Machado Santana e Ismael Donizete Petrucci, em virtude da terceirização irregular de atividade típica, finalística e permanente do Poder Executivo Municipal, por meio de procedimento licitatório.

Inconformados com a decisão, os ora Recorrentes apresentaram em suas razões recursais (peça n.º 54), em síntese, as seguintes questões:

a) O contador com cargo efetivo no Município informou que não sabia elaborar as leis orçamentárias. Assim, não houve duplicidade de pagamento, uma vez que a atividade contratada não era de conhecimento do servidor.

b) No concurso público realizado para o Município para contratação de contador, somente foi classificado um contador.

c) Havendo impossibilidade de o contador efetivo elaborar os projetos de leis orçamentárias, o Prefeito não teve outra escolha, senão de contratar uma empresa especializada, o que o fez por meio de processo licitatório.

d) A contratação de assessoria técnica está de acordo com o Prejudicado n.º 06, uma vez que a mesma foi efetivada para realização de tarefa única e por prazo determinado;

e) O Município de Formosa do Oeste entende que a elaboração dos planos orçamentários é tarefa de grande complexidade e que é um Município pequeno e carente de profissionais habilitados.

f) Citou diversos trechos de uma decisão judicial (Ação Civil Pública n.º 0001454-59.2011.8.16.0082 - Município de Jesuítas) em que é afastado o crime de improbidade administrativa em razão de o juiz não constatar ato de improbidade administrativa, que entender ocorrer apenas quando há, além de ilegalidade, um plus de antijuridicidade.

g) Informa, que, no caso em concreto, “não houve dolo, má-fé, licitação dirigida, nada disso, o que houve foi que o município não podia ficar sem LOA, LDO e PPA, e o Prefeito foi obrigado a contratar a empresa que venceu a Licitação, para elaborar as referidas Leis”.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 1775/14 - GCG, peça n.º 59), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais que, por meio do Parecer n.º 3238/14 (peça n.º 65), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, uma vez que ambas as multas foram corretamente aplicadas.

A Diretoria de Contas Municipais asseverou que o Município de Formosa do Oeste dispunha de servidor efetivo no cargo de contador, Sr. Antonio Guefil, nomeado pela Portaria n.º 081/201211, e, mesmo assim, firmou o contrato n.º 53/2012, com a empresa F.P. Frighetto, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com prazo de vigência de 18 de setembro de 2012 a 31 de janeiro de 2013, para elaboração de atividades típicas da administração municipal.

Além disso, verificou como apontado no Acórdão recorrido (fl. 10, peça n.º 50) que o Município contatava com diversos servidores que atuavam nas áreas das finanças municipais, de contabilidade e jurídica.

Assim, considerando que os serviços de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e de adequação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) são atividades permanentes da administração pública, tais serviços não são passíveis de terceirização.

Ressaltou que esse entendimento já foi exarado por esta Corte por meio do Prejudicado n.º 06, o qual busca “profissionalizar o corpo técnico dos Municípios Paranaenses, para que o conhecimento a respeito das atividades típicas dos municípios seja de domínio de seus servidores efetivos, tendo em vista a continuidade da realização dos serviços técnicos especializados municipais que deve ocorrer independentemente da alternância dos prefeitos municipais, em decorrência do processo democrático, e independentemente de quaisquer contratações de terceiros”.

Desse modo, entendeu que não merece prosperar a alegação dos Recorrentes de que o contador municipal, servidor efetivo, não possuía o conhecimento necessário para desempenhar tais serviços e que, “se os servidores municipais não possuem o conhecimento necessário para a realização de serviços típicos da administração pública, esses servidores devem receber treinamento e capacitação para que possam desenvolver tais atividades”.

Quanto à alegação do Município de ausência de aprovados no concurso público realizado, a Diretoria de Contas Municipais destacou que “os administradores municipais devem verificar quais os motivos que levaram a tal nível de reprovação, inclusive verificar se as remunerações oferecidas são condizentes com os valores praticados no mercado e se são atrativas para profissionais de elevado nível técnico, para corrigir tais falhas e realizar novo concurso, tendo em vista a necessidade de servidores para desempenhar as atividades típicas do Município”.

Manifestando-se sobre a sentença proferida pelo Poder Judiciário e apresentada pelo Recorrente, bem como acerca da competência do Tribunal de Contas, a Diretoria Técnica esclareceu que não há qualquer contrariedade entre as instâncias Judiciária e o Tribunal de Contas, havendo sim, complementariedade entre as decisões.

Afirmou que “na análise realizada pelo Poder Judiciário estava em questão a ocorrência, ou não, de improbidade administrativa, uma vez que se trata de Ação Civil Pública com esse objeto. Assim, o Judiciário buscou verificar, no caso concreto, somente a ocorrência de ilegalidade no administrar e de dolo do agente público, o que não ocorreu”.

No caso do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, ao analisar as contas dos administradores públicos, é formulado juízo acerca da gestão dos responsáveis por bens e valores públicos, podendo haver condenação quando há ilegalidade das despesas públicas e a ocorrência de culpa em sentido amplo.

Desse modo, em que pese não haver ato de improbidade administrativa, por

ausência de dolo, pode-se constatar que houve terceirização de atividade típica, havendo ilegalidade da despesa e a ocorrência de culpa em sentido amplo.

De todo o exposto, a Diretoria de Contas Municipais opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, devendo ser mantido o Acórdão n.º 5267/14 em sua integralidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 548/15 (peça n.º 67), corroborou o entendimento da Unidade Técnica, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

O Parquet entendeu que as justificativas não estão revestidas de fundamentação capaz de alterar o entendimento consignado no Acórdão n.º 5267/14, uma vez que é clara a violação do Prejudicado n.º 06 desta Corte de Contas.

Além disso, constatou que não há que se falar em economicidade da administração pública na contratação realizada, visto que a atividade deveria ter sido realizada por servidor efetivo, sem gerar custos a mais para o Município.

Deste modo, entendeu que se o servidor não goza de capacidade técnica suficiente para elaboração das referidas leis, é porque em algum momento a administração pública deixou de investir em treinamento e capacitação, o que não pode servir de justificativa para a contratação desconforme à lei.

É o relatório.

2. O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Conforme acima descrito, Sr. Ismael Donizete Petrucci (assessor jurídico) e José Machado Santana (ex-Prefeito Municipal), insurgem-se contra as multas[2] que lhe foram aplicadas na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5267/14 - STP (peça n.º 54), em virtude da terceirização irregular de atividade típica, finalística e permanente do Poder Executivo Municipal, por meio de procedimento licitatório.

No mérito, em conformidade com a peça recursal, a análise do presente Recurso de Revista está adstrita à regularidade da contratação da empresa, em razão da ausência de conhecimento do servidor efetivo para elaborar os projetos de leis orçamentárias.

Inicialmente, quanto à tese recursal de que a contratação de assessoria técnica estaria de acordo com o Prejudicado n.º 06, uma vez que a mesma foi efetivada para realização de tarefa única e por prazo determinado, não pode ela prosperar.

A fim de traçar contornos mais delineados, acerca dos serviços de consultoria jurídica e contábil, o Prejudicado n.º 06 dessa Corte trouxe os requisitos para a contratação de empresas para a prestação de tais serviços, dispondo que “são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

No presente caso houve, em 2012, contratação de serviço técnico especializado de Assessoria e Consultoria para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2013, e adequação do Plano Plurianual – PPA 2010 a 2013 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2013.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual possuem duração de um ano, enquanto o Plano Plurianual a duração de quatro anos. Do conteúdo[3] de cada uma das leis orçamentárias, observa-se que constituem atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública, não se enquadrando no conceito de tarefa única e por prazo determinado.

Ao tratar da terceirização, Jacoby Fernandes[4] explica que, como regra, não podem ser terceirizadas as atividades típicas do Estado consideradas próprias ou atividades-fim da Administração Pública; bem como as inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Do mesmo modo, compartilho do entendimento exarado nesta Corte por meio do Acórdão n.º 3986/13 - Tribunal Pleno[5] de que a elaboração de leis orçamentárias “é uma atribuição típica dos servidores municipais responsáveis pelo setor de finanças e contabilidade pública, sem qualquer complexidade ou singularidade que exija a terceirização a particulares supostamente dotados de notória especialização[6]”.

Os instrumentos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o planejamento do gasto público são os mesmos já adotados na Constituição Federal: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. O que a LRF busca, na verdade, é reforçar o papel da atividade de planejamento e, mais especificamente, a vinculação entre as atividades de planejamento e de execução do gasto público.

Ainda, não há que se falar em tarefa de grande complexidade, ou afastar a punição em razão de ser o Município pequeno e carente de profissionais habilitados, inclusive pelo fato de que as leis orçamentárias estão instituídas em normas cuja vigência não é nova (Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal).

Observa-se, assim, que a contratação permanente de mão-de-obra de atividades indiscutivelmente de natureza contínua, finalística e que devem ser concretizadas por servidor efetivo, constituem-se em terceirização ilícita, em afronta a obrigatoriedade de concurso público (art. 37, II da Constituição da República) e aos princípios da eficiência e da economicidade.

Havendo necessidade de prestação de serviços contínuos e típicos, não se demonstra razoável ou vantajoso à Administração deixar de realizar concurso público para a contratação de novos servidores para a prestação de serviços elementares do contador público, bem como a falta de treinamento e capacitação contínua dos servidores efetivos traz uma redução na eficiência e aumento nos custos da Administração Pública, que deve contratar constantemente terceiros para realizar serviços ordinários.



Ainda a esse respeito, dois pontos devem ser ressaltados.

Conforme apontado na decisão recorrida, segundo constatado pela Diretoria de Contas Municipais em consulta ao SIM-AP, "o Município de Formosa do Oeste possui no seu quadro de pessoal: assessor de assuntos jurídicos (comissionado); 02 auxiliares de contabilidade (efetivo); 03 auxiliares de finanças (efetivo); auxiliar de tributação (efetivo); Chefe da Contadoria-Geral (comissionado); Chefe da Div. De Finanças (comissionado); Procurador Jurídico (efetivo) e 03 técnicos de tributação (efetivo)." (Instrução n.º 4085/13, peça 45 – fl. 6), o que confirma que o Município poderia contar, em tese, com diversos servidores atuantes em finanças e contabilidade pública.

Além disso, apontou o relator originário, que "sendo constatada a falta de pessoal para realizar atividades inerentes à Administração Pública, caberia ao Gestor planejar e adequar o quadro funcional do Poder Executivo de modo a cumprir suas obrigações, e não contratar empresa terceirizada para suprir tal carência e executar atividade permanentes do Município", situação essa evidentemente agravada pelo fato de ter a contratação se realizado em 2012, último ano do mandato do Prefeito, que se iniciou em 01/01/2009, conforme consulta no sistema informatizado desta Corte, combinado com o inafastável prévio conhecimento da obrigação de edição das referidas leis orçamentárias.

Nessas circunstâncias, não há que se falar em urgência da contratação, mas, efetiva falta de planejamento e treinamento para capacitação da equipe, ou, ainda, conforme apontado pelo douto Ministério Público de Contas, "se o servidor não goza de capacidade técnica suficiente para elaboração das referidas leis, é porque em algum momento a administração pública deixou de investir em treinamento e capacitação, o que não pode servir de justificativa para a contratação desconforme à lei". (Parecer n.º 548/15, f. 3).

Outrossim, levando-se em consideração a possibilidade de essa Corte de Contas aferir a legalidade das despesas públicas e a ocorrência de culpa em sentido amplo, não há qualquer contrariedade entre as instâncias Judiciária e o Tribunal de Contas, como bem expôs a Diretoria de Contas Municipais, havendo, sim, a complementariedade entre as decisões. Dessa forma, não há qualquer confronto ou incompatibilidade entre a decisão dos presentes autos e a decisão judicial do Município de Jesuítas (Ação Civil Pública n.º 0001454-59.2011.8.16.0082)[7], uma vez em que foi constatada a terceirização de atividade típica, havendo ilegalidade da despesa e a ocorrência de culpa em sentido amplo.

Não se cogita, aliás, no âmbito de atuação desta Corte, da aferição de ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa, situação de que trata o paradigma judicial apontado, que possui fundamento legal e pressupostos de julgamento sabidamente diversos.

Assim, em que pese a alegação de ausência de má-fé dos gestores, observa-se que permanecem inalterados os fundamentos para aplicação das multas impostas aos Recorrentes, não restando, conforme bem expôs a Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas qualquer motivo para revisar o Acórdão atacado.

Ressalte-se, por último, que o valor da contratação e a presunção de efetiva prestação dos serviços foram considerados para que não fosse imposta, contra o gestor, a devolução dos valores, mas não podem ser aproveitados para que seja desconstituída a irregularidade, em virtude da caracterização do serviço como de natureza continuada e típico da administração municipal, insuscetível de terceirização, pró força da orientação expressa do Prejulgado n.º 6 e precedentes desta Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Formosa do Oeste, José Machado Santana e do assessor jurídico Ismael Donizeti Petrucci e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo o Acórdão n.º 5267/14 - STP (peça n.º 54), que conheceu da representação[8] e julgou pela procedência da mesma, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. José Machado Santana e Ismael Donizeti Petrucci, em virtude da terceirização irregular de atividade típica, finalística e permanente do Poder Executivo Municipal, por meio de procedimento licitatório.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para execução da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Formosa do Oeste, José Machado Santana e do assessor jurídico Ismael Donizeti Petrucci para, no mérito, julgar pelo negar provimento, mantendo o Acórdão n.º 5267/14 - STP (peça n.º 54), que conheceu da representação e julgou pela procedência da mesma, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. José Machado Santana e Ismael Donizeti Petrucci, em virtude da terceirização irregular de atividade típica, finalística e permanente do Poder Executivo Municipal, por meio de procedimento licitatório.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para execução da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 – Sessão n.º 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Trata-se de representação em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 008/2012, promovida pelo Município de Formosa do Oeste, com vistas à contratação de serviço técnico especializado de Assessoria e Consultoria para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2013, e adequação do Plano Plurianual – PPA 2010 a 2013 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2013.

2. Com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Constituição da República (arts. 165 e 166) e Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º a 10).

4. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. A Terceirização de Serviços no âmbito da Administração Pública. Fórum Administrativo - FA Belo Horizonte, n. 9, ano 1 Novembro 2001 Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=921>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

5. Trata-se de representação proposta em razão de supostas irregularidades ocorridas no Município de Formosa do Oeste, sob a gestão do Sr. José Machado Santana, em razão da contratação de empresa privada para elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

6. Acórdão n.º 3986/13 – STP.

7. A decisão judicial afastou a condenação pelo ato de improbidade administrativa, por entender que somente pode ocorrer quando há além de ilegalidade, um plus de antijuridicidade.

8. Trata-se de representação em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 008/2012, promovida pelo Município de Formosa do Oeste, com vistas à contratação de serviço técnico especializado de Assessoria e Consultoria para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2013, e adequação do Plano Plurianual – PPA 2010 a 2013 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2013.

PROCESSO N.º: 107171/15

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1152/15 - TRIBUNAL PLENO

Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Despacho n.º 1776/10 - DG (peça n.º 22), após aprovação na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 32, de 09/09/2010, suscitado pelo Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Canha, em autos de Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Matinhos, relativa ao período de 01/01/2001 a 31/08/2002.

Em razões acostadas à peça n.º 18, expõe o Suscitante, em síntese, que, na condição de relator do feito, foi vencido, em sessão do Tribunal Pleno, na sua proposta de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 02).

O voto vencedor, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que deu origem ao Acórdão n.º 629/08 - Tribunal Pleno (peça n.º 06), considerou a conversão desnecessária, uma vez que já haviam sido devidamente apurados os fatos, e oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório aos envolvidos. Entendendo que a referida decisão adentrou no mérito e inviabilizou a imposição de ressarcimento em sede de Relatório de Auditoria, o Suscitante se posicionou no sentido de que a relatoria do processo, assim como a competência para a prática dos demais atos processuais, deveria ser estendida ao relator do voto vencedor, conforme precedente contido no Acórdão n.º 868/10 - Pleno.

A relatoria do presente incidente foi inicialmente atribuída ao Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (Despacho n.º 1776/10 - DG, peça n.º 22), o qual, acolhendo o opinativo da Diretoria Jurídica de peça n.º 26 (Despacho n.º 416/12, peça n.º 27), determinou a redistribuição do feito, em observância ao art. 51-A, § 3º, do Regimento Interno, que prevê a redistribuição dos processos de conflito de competência exclusivamente aos Conselheiros.

Sob relatoria do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, a qual, por meio do Parecer n.º 570/14 (peça n.º 35), sustentou que a decisão contida no Acórdão n.º 629/08 - Pleno se restringiu a deliberar acerca do rito processual a ser adotado para o julgamento do mérito, não tendo enfrentado de forma profunda o tema do dano ao erário e da respectiva responsabilização, razão pela qual opinou pela improcedência do conflito.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 19751/14 (peça n.º 37), no sentido da improcedência do conflito, em razão de entender que a questão deliberada no Acórdão supramencionado é exclusivamente processual e constitui preliminar de mérito. Assim, derrotada a tese pela conversão do feito, permaneceria a competência do Relator originário para presidir o seu processamento.

Após nova redistribuição, esta por motivo de vacância, oportunizou-se a manifestação do Relator suscitado, o qual nada desejou acrescentar ao contido nos pareceres instrutórios (peça n.º 39).

É o relatório.

2. Em que pese os argumentos bem lançados pelo ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Canha, não merece procedência o presente conflito, devendo ser mantida a sua competência para presidir o processamento do feito.

Preliminarmente, há que se destacar que, muito embora tenha constado da parte dispositiva do Acórdão 629/08, do Tribunal Pleno, que o prosseguimento do processo deveria dar-se "com a relatoria originária", essa matéria não foi objeto de



deliberação na sessão do dia 15/05/2008.

Verificando o vídeo dessa sessão, pode-se constatar que, no encerramento da votação, ocorrido, aproximadamente, no marco 2h 25' dessa gravação, o objeto da deliberação, com o voto de desempate do presidente, limitou-se à dispensa da conversão do Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Extraordinária, sem nenhuma menção ao prosseguimento ou não da relatoria com o Conselheiro Substituto suscitante do presente conflito.

A matéria, portanto, comporta, sim, análise por este Egrégio Colegiado.

Quanto ao mérito, situação semelhante já foi tratada por esta Corte, conforme decisão contida no Acórdão n.º 868/10, de lavra do Ilustre Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, mencionada pelo próprio Conselheiro Substituto suscitante, na peça n.º 18, fl. 03.

Para o adequado enquadramento da matéria, transcrevo o seguinte extrato da fundamentação dessa decisão:

O que deve prevalecer para se decidir se há ou não possibilidade de se estender a relatoria dos processos aos redatores dos votos vencedores é o alcance da decisão prolatada, isto é, se adentrou ou não no mérito da causa em discussão.

Vale dizer, se a decisão vencedora adentrou no mérito da questão, com conclusão diversa daquela manifestada pelo relator originário vencido, não é coerente que a relatoria permaneça com quem foi contrário à posição da maioria, obrigando-o adotar na condução do processo, por determinação de seus pares, de mesma instância jurisdicional, diretrizes e parâmetros em desacordo com suas próprias convicções.

O bom senso e a lógica recomendam que a relatoria, nestes casos, seja estendida ao redator do voto vencedor para a correta aplicação da decisão proferida e a consequente condução do processo de acordo com a motivação que prevaleceu e deve orientar a sua solução final.

Partindo-se desta conclusão, resta dirimir se a decisão vencedora adentrou ou não no mérito da questão debatida para se aferir com quem deve ficar a sua relatoria.

Baseando-se nessa orientação, o suscitante asseverou que o Acórdão n.º 629/08 - Tribunal Pleno ingressou no mérito processual, motivo pelo qual, em que pese, inexistir previsão legal ou regimental expressa. A relatoria do processo, assim como a competência para a prática dos demais atos processuais, deveria ser estendida ao relator do voto vencedor, conforme precedente contido no Acórdão n.º 868/10 - Pleno.

De fato, tanto o art. 50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas,[1] quanto o art. 458 do seu Regimento Interno,[2] se limitam a regular a atribuição da relatoria para a lavratura do voto vencedor e do respectivo acórdão, silenciando a respeito da competência para a prática dos atos processuais posteriores.

Todavia, e conforme bem exposto pela d. Representante Ministerial, verifica-se que o voto vencedor constante do Acórdão n.º 629/08 - Tribunal Pleno não adentrou em matéria de mérito, mas, limitou-se a analisar questão estritamente processual, em sede de preliminar, para o fim de considerar viável a apuração, em autos de Relatório de Auditoria, da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos pela prática de ato de que resulte dano ao erário, e consequente imposição de restituição de valores naqueles mesmos autos, desde que previamente observado o contraditório e a ampla defesa.

O voto vencedor assim o entendeu por considerar que, uma vez apurados os fatos, que são datados de 2003, e oportuna a manifestação dos interessados, já teriam, na prática, sido preservadas as garantias processuais inerentes ao processo de Tomada de Contas Extraordinária,[3] de modo que a conversão do feito, por envolver mera questão de troca de nome do prosseguimento, seria pouco econômica, pois ensejaria, desnecessariamente, a concessão de novo contraditório aos envolvidos.

A situação apresentada, portanto, é diversa daquela decidida pelo paradigma apontado pelo ilustre Conselheiro Substituto suscitante, haja vista que, naquela ocasião, teria havido uma deliberação prévia quanto ao mérito do processo, no sentido de impedir-se a conversão da falta de aplicação financeira em ressalva, com implicação na decisão final quanto à própria regularidade das contas, o que justifica a troca de relatoria, uma vez que não seria razoável constringer o relator a dar prosseguimento na condição de um processo para o qual já teria adotado solução definitiva diversa da que foi deliberada pelo colegiado.

Por essa razão, e de acordo com a explanação da Unidade Técnica (fls. 07 e 08 do Parecer n.º 570/14 - DIJUR, peça n.º 35), aproveita ao presente caso a solução prevista no art. 561 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/05, que assim dispõe:

Art. 561. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre estas os juízes vencidos na preliminar.

Portanto, e nos termos do referido Parecer (fl. 08), "cabe ao Auditor suscitante emitir seu voto sobre o mérito do presente feito, em que pese tenha discordado do rumo dado ao processo, quando se deliberou pela sua não conversão em Tomada de Contas Extraordinária."

Conclui-se, pelo exposto, que não houve análise de mérito da parte do Conselheiro Suscitado, nem se inviabilizou a imposição do ressarcimento nos presentes autos. Pelo contrário, o Acórdão n.º 629/08 - Tribunal Pleno foi expresso ao estabelecer que, caso apurada a ocorrência de dano ao erário e delimitadas as responsabilidades, é possível determinar o respectivo ressarcimento nos próprios autos de Relatório de Auditoria, desde que oportuna a defesa.

Nesse ponto, aliás, cabe uma última observação.

A matéria objeto da votação referida encerra, sem dúvida, grande polêmica, haja vista que, em tese, a conversão em tomada de contas poderia ser tida como requisito para eventual condenação à devolução de valores pelos responsáveis, em

face das próprias implicações que poderiam advir, apenas, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas.

Sua dispensa, entretanto, contrariamente ao posicionamento minoritário da votação, ao qual, inclusive, filiei-me naquela ocasião, não implica no reconhecimento da inexistência do dano, haja vista que a decisão referida tratou, conforme reiteradamente reprimado, exclusivamente, de matéria processual, devendo o processo seguir seu rumo na forma decidida pelo colegiado.

Nesse sentido, há que se destacar que o art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu caput, prevê a possibilidade de que "em todo e qualquer processo administrativo" de competência do Tribunal sejam aplicadas as sanções discriminadas em seus incisos, dentre as quais, a do inciso IV, que trata, justamente, da restituição de valores.

Por esse motivo, o afastamento da conversão do relatório de Auditoria em tomada de contas extraordinária, ainda que, em tese, possa ter se afastado da melhor técnica, não implica na impossibilidade de condenação dos responsáveis, nesses mesmos autos, à restituição de valores decorrentes de dano ao erário, o que, por sua vez, confirma a natureza processual, não material, da questão decidida.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido da improcedência do presente conflito, fixando-se a competência do Suscitante, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Canha, a relatoria do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela improcedência do presente Conflito, fixando-se a competência do Suscitante, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Canha, a relatoria do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pela Procedência (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 – Sessão n.º 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 50. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

3. Regimento Interno, Art. 236. § 1º: A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 158527/15
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDEN JANUÁRIO NETTO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, CARLOS EDUARDO CANTARELLI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 907/15

Tendo em vista a Informação nº 78/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 720570/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 25 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 158519/15
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDEN JANUÁRIO NETTO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, CARLOS EDUARDO CANTARELLI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 908/15

Tendo em vista a Informação nº 77/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 720570/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 25 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 273581/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 911/15

Tendo em vista a Instrução nº 316/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de março de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 155188/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 912/15

Em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que já foi emitida a certidão requerida pelo interessado, de forma automática, no dia 18/03/2015.

Nesse caso, determino a remessa à Diretoria de Contas Municipais para manifestação quanto à perda de objeto do presente expediente.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 25 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 17584/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, TANIA MARA RIBEIRO CARDOSO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 913/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 237826/15 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de março de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 53597/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 914/15

Com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão da Srª. Rosana Ferreira Lopes e da Srª Maria José Laurindo, no campo interessado da atuação do processo.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 26 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 157474/15
ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX, ADIR HANNOUCHE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 916/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria Análise de Transferências (DAT) para análise.

Gabinete, em 26 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 342886/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, ERMELINDA NIEHUES ROSSATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 500/15

Em conformidade com o Requerimento nº 21/15 – SMPJTC (peça 98) e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por ofício acompanhado de AR, a intimação de ERMELINDA NIEHUES ROSSATO, CPF nº 631.807.749-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o nome, qualificação e endereço de todos os sucessores de Arnaldo Rossato, em atenção ao contido no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.436/14 (peça 76), sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 605348/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 99/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 685/15 (peça 5) – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

2. Intimar:

- a) Fundação Araucária, CNPJ Nº 03.579.617/0001-00;
- b) Universidade Federal do Paraná, CNPJ Nº 75.095.679/0001;
- c) José Tarcísio Pires Trindade, CPF Nº 057.965.479-68;
- d) Paulo Roberto Slud Brofman, CPF Nº 167.864.759-49;
- e) Zaki Akel Sobrinho, CPF Nº 359.063.759-53.

3. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15 – AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 549251/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 696/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 237249/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 239967/10
ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, HUGO BERTI, MICHELE CAPUTO NETO, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, AILTON BUSO DE ARAUJO, JARBAS CARNELOSSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 697/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Saúde, na petição de peça nº 90, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 158497/15
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 698/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à redistribuição, por dependência ao Processo nº 188386/09, nos moldes sugeridos pela Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 80/15.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 702190/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JORGE GERMANO GONÇALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 700/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 646907/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO NILTON CORREA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DESPACHO: 703/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 175215/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: MARCIA REGINA MARQUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 704/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 498630/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 104840/09
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIÓNOPOLIS
RESPONSÁVEL: GERALDO BATISTA COELHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 506/15

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 927/09 do Tribunal Pleno (peça 106).

Conforme Instruções n.os 313/15, 314/15 e 315/15 da Diretoria de Execuções (peças 210, 211 e 212), os senhores MARIO ELVIO SALLES, ALVINO NASSIGH e LINDOMAR NEVES DA SILVA já efetuaram o recolhimento do valor de subsídio percebido a maior.



Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;
- 2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito aos senhores MARIO ELVIO SALLES, ALVINO NASSIGH e LINDOMAR NEVES DA SILVA, Vereadores da Câmara Municipal de Lupionópolis, no exercício de 2002;
- 3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 514236/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARLINDO EZIDORIO MESSIAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 451/2011, publicada no Diário Oficial do Município n.º 43 de 07/06/2011, retificada pela Portaria n.º 1143/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 230 de 02/12/2014, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Guarda Municipal, ao servidor Arlindo Ezidorio Messias, com fundamento no artigo 40º, § 1º, II, §§ 3º e 8º da Constituição Federal e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 224674/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA PIMENTEL DOM BOSCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 09/14, publicada no Jornal O Diário n.º 12.250 de 18/02/2014, retificada pela Portaria n.º 69/14, publicada no jornal Classidiário de 31/10/2014, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Maria Aparecida Pimentel Dom Bosco, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 476882/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, DUARTE DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 388/15

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do

cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12478/14, ressalta que "o servidor obteve progressão funcional concedida pelo Decreto n.º 6.320/12, conforme se verifica do histórico funcional do servidor acostado à fl. 02 da peça 05", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/2013.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/2013.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 259063/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, GISLENE DE OLIVEIRA IBA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 389/15

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2895/15, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão da interessada, tratada no processo n.º 143836/14 (de relatoria do conselheiro Nestor Baptista).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 143836/14.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 74477/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 393/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 59/2010.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 470/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 445243/13 e n.º 719122/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 445243/13 e n.º 719122/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 565982/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SALETE SANTIAGO NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 394/15

Diante do contido no Parecer n.º 3575/15 (peça 15) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 151727/04

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JANETE FERREIRA OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 403/15

Por meio da petição n.º 225429/15 (peças 58 a 60), a senhora Scheila Mara Belém Ribas, procuradora da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 59), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2629/14 – GATBC.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 59, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[2]

Matrícula 51.845-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 46070/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, ARI CEZAR MOREIRA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 414/15

Diante do contido no Parecer n.º 3442/15 (peça 83) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pirai do Sul e do senhor Valentim Zanello Milleo, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN[1]

Matrícula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 54085/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELA RITA HENNIG, SUELY HASS

DESPACHO 1537/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3317/15 - peça processual nº 055) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3687/15 - peça processual nº 056), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 264214/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARLENE GOMES FERNANDES ALVES

DESPACHO 1542/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 232530/15 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 500996/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSICLER KARAM DE MIRANDA

DESPACHO 1543/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 232484/15 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 737356/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MANOEL PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO 1544/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária



nº 232379/15 (peças processuais nº 041 e 042), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 242365/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAB SANTOS, LOUMAR DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº: 532/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do edital da Concorrência Pública n. 001/2013, realizada pelo Município de Campo Largo, para a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional, para utilização no Executivo Municipal.

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) prazo máximo de 60 meses para a prorrogação do contrato; (2) exigência de atestados de capacidade técnica emitidas apenas por entidades públicas; (3) exigência de custos desnecessários aos licitantes que direcionam a vitória ao atual fornecedor; (4) prova de inscrição, por meio de alvará no cadastro municipal da prefeitura do município em que está instalada a sede da licitante; (5) direcionamento da licitação em razão da exigência de conversão dos dados dos sistemas e implantação, o que seria impraticável para as empresas, salvo aquela já atuando no município; (6) exigência de documentos de habilitação da fase da proposta técnica; (7) critério de julgamento das propostas comerciais, cuja pontuação desprestigia o menor preço; (8) ausência de orçamentos estimados; (9) agendamento da visita técnica; (10) limite à validade dos atestados de capacidade técnica; (11) ausência do regime de execução; e (12) ausência de cláusula contendo previsão de penalidades por atrasos nos pagamentos pela Administração.

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 10/05/13, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência n. 001/2013;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência n. 001/2013 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 255238/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA

DESPACHO Nº: 533/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, em face do Sr. OSCAR NASCIMENTO, presidente da Comissão Permanente de Licitações, responsável pelo julgamento da Concorrência n. 001/2013, realizada pelo Município de Palmas, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços

diários e contínuos de limpeza, conservação, jardinagem e higienização;

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidade no não conhecimento de impugnação feita ao referido certame, o qual, consoante alega, foi exercida de maneira tempestiva. O representante alega que impugnou o edital da licitação no dia 15/04/13, cuja abertura dos envelopes foi marcada para o dia 26/04/13, e apesar de regularmente firmada pelos administradores da empresa, a mesma não foi aceita pois o seu portador não detinha poderes para a representação da empresa, os quais só foram juntados no dia 22/04/13;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 26/04/13, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Palmas, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência n. 001/2013;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência n. 001/2013 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1094456/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE PINHÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº: 534/15

I. Encerram os autos de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 157/2014, realizada pelo Município de Pinhão, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de pneus novos nacionais, nacionalizados e importados com certificação de importação e certificado do Inmetro de primeira linha, para atender às necessidades dos veículos das secretarias de agricultura, finanças, administração, gabinete do Prefeito, assistência social, indústria e comércio de transporte;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ilegalidade quanto a não aplicação da Lei Complementar 147/2014, no concernente ao não estabelecimento de cota para a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) exigência de comprovação de que a marca do pneu é homologado na linha de montagem de veículos novos; (3) exigência de comprovante que confirme que a pessoa que assinou o atestado tem poderes para tanto e possui vínculo com a pessoa jurídica mencionada;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 04/12/2014, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial 157/2014

c) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial 157/2014 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 270982/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ALTAIR MURILHO

INTERESSADOS: ALTAIR MURILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, ALMIR

FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº: 535/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por ALTAIR MURILHO, em face de irregularidades havidas na condução de dois pregões (Pregões para o registro de preços n. 021/2013 e 023/2013), realizado pelo município de Uraí;

II. A representação aponta que a municipalidade, por seu gestor à época, omitiu-se no dever de divulgar todos os dados de procedimentos licitatórios, limitando apenas a publicação do aviso e condicionando o acesso à íntegra do edital a



requerimento e apresentação de documentos da empresa, o que impediria o cidadão comum de acessar autos de procedimentos licitatórios;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que os referidos certames remontam ao exercício de 2013, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todos os procedimentos licitatórios abertos pelos editais dos Pregões para o registro de preços n. 021/2013 e 023/2013;
- informação quanto ao atual estado dos Pregões para o registro de preços n. 021/2013 e 023/2013, e dos eventuais contratos deles derivados;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 311952/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADOS: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 536/15

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pelo SNIDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA, em face do edital da Tomada de Preços n. 005/2013, realizada pelo Município de Irati;

II. A representação aponta a ocorrência do que considera impropriedades constantes do instrumento convocatório (peça 2);

III. Primeiramente, apesar das irregularidades apontadas, a petição que veicula a impugnação, não foi devidamente instruída com a documentação necessária a permitir a correta identificação civil do seu signatário e se efetivamente o mesmo é o representante legal da entidade;

IV. A par disso, o Município de Irati compareceu espontaneamente aos autos informando que procedeu ao cancelamento do referido certame, em vista da necessidade de "readequação de critérios técnicos", fato esse que impacta de forma incisiva no presente feito, haja vista a perda de objeto havida com o referido cancelamento;

V. Assim, não se vislumbra utilidade no recebimento do presente, ante a revogação da licitação;

VI. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VII. Encaminham-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 439699/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

DESPACHO Nº: 537/15

I - Considerando o Parecer nº 3145/15 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que informe, se possível, com base nas informações contidas no sistema deste Tribunal de Contas sobre a folha de pagamento, a atual situação das servidoras mencionadas à peça 12 junto ao Município de Campo Largo.

II - Após, retornem os autos a esta Corregedoria-Geral para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 296705/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADOS: ANDERSON RAMOS VORNES, ANILDO ALVES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

DESPACHO Nº: 540/15

I - Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS noticiando possíveis irregularidades em ato (Decreto Municipal nº 478/2012) do Prefeito do Município de Foz do Jordão, Sr. Anildo Alves da Silva, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor daquele Município, Sr. Aldebaran Rocha Faria Junior, com proventos integrais.

II - Verifico que os documentos e informações constantes nos autos não permitem a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito.

III - Assim, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para que informe se a aposentadoria do aludido servidor já foi analisada por este Tribunal de Contas e preste informações relevantes sobre eventuais ilegalidades na concessão da mesma.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1030253/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº: 542/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial n. 55/2014, realizada pelo Município de Porto Rico, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa para fornecimento de pneus para veículos de uso exclusivo do transporte escolar municipal, com recursos provenientes do programa de apoio ao transporte escolar federal (PNATE), para atender às necessidades da secretaria de educação do Município de Porto Rico.

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) vedação da participação de produtos estrangeiros no referido certame e (2) julgamento das propostas por menor preço por lote;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 17/10/2014, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Porto Rico, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 55/2014;
- informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial n. 55/2014 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1030261/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº: 544/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 101/2014, realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul, cujo objeto se consubstanciava no registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores visando à manutenção dos veículos da frota municipal;

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na vedação da participação de produtos estrangeiros no referido certame ao optar por produtos nacionais (Cláusula 2.5), em contrariedade ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 17/11/2014, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Laranjeiras do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial 101/2014
- informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial 101/2014 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 882821/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE PALOTINA

DESPACHO Nº: 545/15

I. Encerram os autos de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 125/2014, realizada pelo Município de Palotina, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa para o fornecimento de pneus para veículos pertencentes à frota municipal para atender às necessidades futuras das diversas secretarias existentes;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigências que beneficiam um ou mais participantes, (2) exigência e excessiva especificidade de documentos quanto à qualificação técnica que restringe a participação dos licitantes, principalmente daqueles que ofertam produtos importados, uma vez que está a beneficiar empresas que trabalham com produtos nacionais e tem acesso às montadoras;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 29/09/2014, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial 125/2014

c) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial 125/2014 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1072169/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº: 546/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 123/2014, realizada pelo Município de Paíçandu, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de pneus para os veículos leves, Kombi, vans e ônibus do transporte escolar pertencente à Secretaria de Educação e atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na vedação da participação de produtos estrangeiros no referido certame ao optar por produtos nacionais (Cláusula 1.1), em contrariedade ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 03/12/2014, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Paíçandu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial 123/2014

c) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial 123/2014 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1012778/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº: 547/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 220/2014, realizada pelo Município de Arapongas, cujo objeto se consubstanciava na futura aquisição de pneus 100 x 20 liso – 16 lonas com câmara e protetor 1ª linha para veículos pertencentes à frota municipal em atendimento a diversas

secretarias – Semad;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na aglutinação da aquisição de produtos e prestação de serviços, vez que deveria realizar outro processo licitatório para separar a venda de mercadoria da prestação do serviço;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 11/11/2014, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial 220/2014

c) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial 220/2014 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1006689/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº: 548/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 31/2014, realizada pelo Município de Guaporema, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de peças, serviços, pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção da frota de veículos do transporte escolar;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de documentação que restringe a participação dos licitantes, principalmente àqueles que ofertam produtos importados, (2) exigência de certificado de regularidade de cadastro técnico federal emitido pelo IBAMA, (3) exigência de que o atestado seja fornecido somente por órgão público, enquanto a legislação vigente estabelece que os atestados sejam fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, (4) e por fim, aponta a ilegalidade de cláusulas editalícias que tragam limitação quanto ao tempo ou a época em que foram desempenhadas atividades pelo participante;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 10/11/2014, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Guaporema, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial 31/2014;

c) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial 31/2014 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 660403/14 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 557/15

I. Diante da Informação n. 13/15-DAMP (peça 67), encaminhem-se os autos à DTI e à DF para a baixa determinada no Despacho n. 72/15 (peça 65);

II. Após, dê-se cumprimento do contido na parte final do Despacho n. 72/15 (peça 65);

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1154977/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

DESPACHO Nº: 558/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93



e formulada por Vanderléia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 62/2014, realizado pelo Município de Pérola, cujo objeto se consubstanciava no "registro de preços para aquisição de pneus e serviços de ressolagens para veículos que compõem a frota municipal e a frota escolar da rede pública de ensino." (peça 02, p 78).

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em (i) restrição da competitividade ao se exigir declaração da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos da marca cotada, declaração do fabricante de garantia da reposição e declaração de homologação dos pneus pelas montadoras de máquina (Cláusula 6.3); e (ii) inobservância da Lei Complementar n. 123/2006 (art. 48, III), em razão da ausência de fracionamento de 25% do objeto para licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 29/12/2014, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Pérola, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 62/2014
- informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial 62/2014 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 195880/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

DESPACHO Nº: 559/15

I – RELATÓRIO

Encerram os autos representação, com pedido de medida cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA — EPP, em face do edital de Pregão Presencial nº 12/2015, realizada pelo Município de Almirante Tamandaré, cujo objeto se consubstanciava na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING DE IMPRESSÃO), com fornecimento de Multifuncionais monocromáticas, Impressoras monocromáticas e color, plotters, para gerenciamento de cópias / impressões, serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo servidor de impressão e software, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel.

A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) especificações técnicas que limitam o equipamento a uma única marca; (2) exigência de que o participante é revendedor autorizado e que possui empresa sediada em Curitiba e; (3) intempestividade da resposta da pregoeira ao recurso de impugnação.

II – DECIDIDO

Preliminarmente, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial nº 12/2015;
- informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial nº 12/2015;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 938983/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

DESPACHO Nº: 561/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderléia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 41/2014, realizado pelo Município de Ariranha do Ivaí, cujo objeto se

consubstanciava no "registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores novos para a manutenção da frota de veículos pertencentes à municipalidade durante o período de 12 (doze) meses".

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em (i) restrição da competitividade ao se exigir declaração da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos da marca cotada, declaração do fabricante de homologação dos pneus pelas montadoras de máquina, demonstração da existência de corpo técnico com sede no país e certificado do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização, Qualidade Industrial (Cláusula 7.2); e (ii) inobservância da Lei Complementar n. 123/2006 (art. 48, III), em razão da ausência de fracionamento de 25% do objeto para licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 15/10/2014, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ariranha do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 41/2014
- informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial 41/2014 e do eventual contrato ou ata dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 751081/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº: 562/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderléia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 108/2014, realizado pelo Município de Imbituva, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de pneus novos para os veículos do transporte escolar com recursos do PNATE.

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na restrição da competitividade ao se exigir que os licitantes apresentem produto de fabricação nacional (item 8.1, "d" do Edital), contrariando o disposto no art 3º da Lei 8.666/93.

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 23/10/2014, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 108/2014
- informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial 108/2014 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 158247/00 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RIZIO WACHOWICZ, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA, ERNESTO KLICHOUVICZ, CLARINDO TAVARES DA SILVA, ALFREDO GOGOLA, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA DE CURITIBA, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, ELENIZE CRISTHINA ASSUMPCÃO, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE PAOLO CELLA (OAB/PR 47043), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), CIRO BRUNING (OAB/PR 20336), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB/PR 28363), DANIELLE PANCIONE BRUNING (OAB/PR 64672), EDUARDO BRUNING (OAB/PR 36554), ERICKSON DIOTALEVI (OAB/PR 6842), FABIO AUGUSTO ODPPIS (OAB/PR 31354), FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43049), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB/PR 34397), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO (OAB/PR 32726), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), GLAUCIO



BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), HELIO MANOEL FERREIRA (OAB/PR 53709), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RAFAEL PORTO LOVATO (OAB/PR 63597), RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO (OAB/PR 36363), RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER (OAB/PR 14129), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB/PR 40824)

DESPACHO Nº: 563/15

Concedo as cópias dos autos à Elenize Cristhina Assumpção. Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções acompanhamento da execução. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 409502/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO

DESPACHO Nº: 564/15

O Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Edgar Bueno requer prorrogação do prazo para encaminhamento de documentação solicitada por esta Corregedoria Geral. Defiro a prorrogação por mais 15 dias, a partir da publicação deste no AOTC. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 463298/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

DESPACHO Nº: 565/15

O Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Sr. Cláudio Eberhard requer prorrogação do prazo para encaminhamento das informações requisitadas por esta Corregedoria Geral. Defiro a prorrogação por mais 15 dias, a partir da publicação deste no AOTC. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 322911/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

DESPACHO Nº: 566/15

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, em face do edital da Tomada de Preços n. 001/2013, realizada pelo Município de Cornélio Procópio, para a "locação de sistemas de informática para Contabilidade Pública, Tributação, Folha de Pagamento, Compras e Licitações, Protocolo via internet, Patrimônio, Atendimento ao Contribuinte via internet, Planejamento (PPA, LDO e LOA), Recursos Humanos, Frotas, Indicadores de Gestão, Gestão de Saúde Pública, Portal da Transparência, Escrituração Fiscal Eletrônica e Emissão de Notas Fiscais Eletrônicas";
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ausência de fracionamento do objeto da licitação, em contrariedade com o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93; (2) exiguidade do prazo para a visita técnica (Cláusula n. 4.10); (3) exigência de certidão negativa de débitos junto ao INSS (Cláusula n. 3.15.e), transgredindo o disposto no art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93; (4) exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas (Cláusula n. 3.15.g), transgredindo o disposto no art. 27, IV, da Lei n. 8.666/93; (5) apresentação de atestados técnicos fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público (Cláusula n. 4.9), em afronta ao art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93; (6) ilegalidade na exigência de apresentação de, no mínimo, 3 atestados de capacidade técnica
III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a licitação fora marcada originalmente, consoante seu instrumento convocatório, para o dia 27/05/13, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Tomada

de Preços n. 001/2013;

c) informação quanto ao atual estado da Tomada de Preços n. 001/2013 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 389848/07 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADOS: ROBERTO AMATUZZI FRANCO, CASSEMIRO TEIXEIRA DA SILVA, SIDNEI DA SILVA MENDES, JOSÉ PEDRO ANTUNES, LAUIR DE OLIVEIRA, HAMILTON MOREIRA DOS SANTOS, FREDERICO MERCER GUIMARÃES, LOURIVAL DE SOUZA SANTOS, SEBASTIAO CASTANHO DE SOUZA, JOSE PAES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FREDERICO MERCER GUIMARÃES (OAB/PR 13617)

DESPACHO Nº: 568/15

I – Os autos foram encaminhados a esta Corregedoria-Geral para deliberação sobre a recomendação de baixa de responsabilidade pecuniária de LAUIR DE OLIVEIRA e de LOURIVAL DE SOUZA SANTOS em relação às seguintes sanções:

LAUIR DE OLIVEIRA (CPF nº 165.411.629-72):

- item I, "a", do Acórdão nº 438/2014 (Instrução nº 276/15-DEX – peça nº 111);
- item I, "b", do Acórdão nº 438/2014 (Instrução nº 279/15-DEX – peça nº 112);
- item I, "c.1", do Acórdão nº 438/2014 (Instrução nº 280/15-DEX – peça nº 113);
- item I, "e", do Acórdão nº 438/2014 (Instrução nº 281/15-DEX – peça nº 114);

LOURIVAL DE SOUZA SANTOS (CPF nº 015.300.039-20):

- item I, "d", do Acórdão nº 438/2014 (Instrução nº 282/15-DEX – peça nº 115);

II – Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária de LAUIR DE OLIVEIRA (CPF nº 165.411.629-72) e de LOURIVAL DE SOUZA SANTOS (CPF nº 015.300.039-20) junto à Diretoria de Execuções, referente exclusivamente às sanções apontadas nas instruções da DEX supracitadas, nos termos do artigo 514, do Regimento Interno[1].

III - Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro. A DEX deve informar, ainda, a atual situação da sanção de recomposição ao erário (Certidão de Débito nº 580/2014; peça 103), uma vez que foi oficiado (peça 107) ao Município de Imbaú para que comprovasse que adotou medidas com o intuito de efetuar a cobrança do aludido débito, mas até o momento não houve resposta.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 137609/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

DESPACHO Nº: 569/15

I. Regressam os autos após opinativo ministerial (Parecer n. 2512/13, peça 17), solicitando a inclusão no polo passivo da presente representação dos membros da comissão de licitação e do assessor jurídico, sob o argumento de que os mesmos poderiam ser responsabilizados diante de suas respectivas desidias no apontamento da irregularidade aventada nos autos;

II. Primeiramente, diga-se que assiste razão ao órgão ministerial no concernente ao chamamento dos membros da comissão, eis que responsáveis pelo julgamento da licitação;

III. Secundariamente, não ressoa claro dos autos se a licitação foi submetida, após a sua ultimação, à deliberação da assessoria jurídica para após ser homologada pelo prefeito, pois não há nos autos, notadamente na íntegra do procedimento licitatório acostado na peça 11, o referido parecer jurídico. Certo é que o procedimento passou pelo crivo da controladoria interna (peça 2, fls. 105) que, expressamente, consignou que a licitação estaria apta para a homologação;

IV. Diante disso, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a:

- a) inclusão como interessados: JOSÉ LUIZ RAMUSKI, prefeito à época; ENGENHARIA E CONSTRUTORA PROVIN LTDA, empresa responsável pela dita irregularidade; CLEBER ANTONIO DOS SANTOS, presidente da comissão de licitação; MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, membro da comissão de licitação; PAMELA BEHLING ROSALINO, membro da comissão de licitação; ADRIANA NICARETTA NUNES, controladora do município;
- b) citação de CLEBER ANTONIO DOS SANTOS, presidente da comissão de licitação, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, membro da comissão de licitação, PAMELA BEHLING ROSALINO, membro da comissão de licitação, ADRIANA NICARETTA NUNES, controladora do município, para para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005;

V. Apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 215601/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

INTERESSADOS: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

DESPACHO Nº: 570/15

Trata-se de requerimento externo formulado por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, Diretor Presidente da OAB/PREV Paraná, que requer informações acerca dos autos protocolados sob nº 47532/09 – TC, relativamente ao Sr. Carlos Lopatiuk.

Informo que o processo trata de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, por supostas irregularidades na folha de pagamento dos servidores do Legislativo Municipal.

Através do Acórdão 5508/14 – Pleno, em seu item XI, foi julgada procedente em relação ao Sr. Carlos Lopatiuk, quanto às irregularidades apontadas nos achados nºs 01, 03, 04 e 05 da inspeção in loco nº 03/2009 realizada na Câmara de Ponta Grossa, com a determinação de aplicação das seguintes sanções:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 294.737,65 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período em que atuou na Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04.

Através do protocolo 944790/14 – TC, o Sr. Carlos Lopatiuk opôs Embargos de Declaração que, recebidos por tempestivos, foram rejeitados pelo Acórdão 8031/14 – Pleno.

Pelos protocolos 73292/15 e 73314/15, foi interposto, pelo Sr. Carlos Lopatiuk, Recurso de Revista, sendo os autos distribuídos ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, onde aguarda análise.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para informações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 631809/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, NELISE RUSCHEINSKY, FRANCIELE LANZ TREVISAN, MARCELI FIEDLER BACKES, ANDERSON MARLON GRASEL, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA, EMPREITEIRA SANTA LUZIA LTDA ME, EDER LOVATTO, ALFREDO NOVAK
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621)

DESPACHO Nº: 571/15

1. Considerando que a manifestação apresentada pela empresa Construtora Phortus Ltda. (peça 62) foi subscrita por advogada e que não foi juntado o instrumento de procuração conferindo poderes à Sr^a. Simone Viana Coelho, determino a intimação, por meio do ofício com aviso de recebimento, do representante legal da empresa mencionada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da representação processual, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados nos autos, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova as intimações acima referidas.

3. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

PROCESSO Nº: 145873/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADOS: NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NORTE PIONEIRO

DESPACHO Nº: 572/15

I – Trata-se de Requerimento Externo formulado Ministério Público do Estado do Paraná - Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro, por meio do qual remete a esta Corte de Contas relação dos inquéritos civis registrados naquele núcleo de trabalho para investigar os atos praticados pelo Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, Prefeito do Município de Curiúva na gestão de 2005/2008.

II – Encaminhados os autos a esta Corregedoria-Geral, foi determinada a remessa dos mesmos à Diretoria de Contas Municipais para ciência do comunicado (peça 6).

A unidade técnica informou que tomou ciência do documento apresentado e opinou pelo apensamento destes autos à Tomada de Contas Extraordinária nº 002.155-2/10, devido às irregularidades tratadas, ao período compreendido e aos responsáveis indicados em auditoria realizada no ente municipal (Informação nº 359/15; peça 7).

III – Assim, esta Corregedoria – Geral corrobora a sugestão da DCM pelo apensamento dos presentes autos ao Processo nº 002.155-2/10, por entender-se tratar de medida mais adequada à apuração dos fatos. Logo, por inexistirem medidas a serem adotadas no âmbito desta unidade, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as medidas cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 230945/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ -CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: DENISE SCHULLER MARÇAL DE ARAUJO ME, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ -CAMPUS TOLEDO

DESPACHO Nº: 573/15

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Denise Schuller Marçal de Araujo - ME, em face da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, devido a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 30/2014.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente: (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade da Sra. DENISE SCHULLER MARÇAL DE ARAUJO e (c) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 157164/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: JESIEL CALEBI BARBOSA VICENTE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ (OAB/PR 61262), GLORIA CORAÇA (OAB/PR 45409), KARIN CRISTINA BORIA MANCIA (OAB/PR 24709), KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA (OAB/PR 42232), LIBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ (OAB/PR 63672), MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA (OAB/PR 63447), RENATA CERCÍ POMPERMAYER RUSCHEL (OAB/PR 40884), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB/PR 18445)

DESPACHO Nº: 575/15

I – RELATÓRIO

Encerram os autos representação, com pedido de medida cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pelo Sr. Jesiel Calebi Barbosa Vicente, em face do edital de Concorrência Pública nº 008/2013, realizada pelo Município de Araucária, cujo objeto se consubstanciava na contratação de serviços médicos plantonistas nos serviços de urgência e emergência e de serviços médicos-horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades de saúde do município de Araucária.

O Representante alega em síntese que, pelo processo de Representação nº 773840/13 esta Corte de contas deferiu liminar para suspender o processo licitatório, razão pela qual a municipalidade firmou contrato administrativo emergencial com a empresa Globo Med, processo de dispensa nº 12108/2014, para atendimento ao objeto da licitação suspensa.

Ao final a Representação nº 773840/13 foi julgada improcedente, permitindo-se o prosseguimento do processo licitatório.

Alega a Representante neste momento que o prosseguimento deste processo licitatório trará irregularidades às contas do município, pois seria antieconômico.

Alega que a vencedora do certame de Concorrência Pública nº 008/2013 ofertou um valor de hora contratada (R\$ 121,00) bem acima do praticado pela empresa contratada para prestar os mesmo serviços em caráter emergencial (R\$ 103,99).

Assim, a Representante alega que seria antieconômico a continuidade do certame para o município, razão pela qual requer que seja revogada a Concorrência Pública nº 008/2013 e mantido o Contrato oriundo do processo de Dispensa nº 12.108/2014 até seu final.

II – DECIDIDO

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do



RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
 - informação quanto ao atual estado do referido contrato emergencial, sua vigência, valores e execução;
- Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 748490/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALTAIR JOSE GASPARETTO
DESPACHO Nº: 577/15

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão n. 5373/14 - Tribunal Pleno, tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 28-44).
- Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[1].
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 401277/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO
DESPACHO Nº: 578/15

- Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 45/2013, realizado pelo Município de Sarandi, cujo objeto se consubstanciava na “aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados à manutenção dos veículos da frota municipal” (peça 02, p.21);
- A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na exigência de amostra de produto dos participantes em data anterior à realização do certame (Cláusulas 1.1 e 1.4 do Edital);
- Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 18/06/2013, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
- Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
 - manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
 - cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 45/2013
 - informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial 45/2013 e do eventual contrato dele derivado;
- Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 211070/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADOS: ZTE DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUSTAVO UCHIYAMA (OAB/SP 275605)
DESPACHO Nº: 579/15

- Encerram os autos representação, com pedido de medida cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ZTE do Brasil, Indústria, Comércio, Serviços e Participações Ltda., em face do edital de Pregão Presencial COPEL SAT140026/2014, realizado pela Companhia Paranaense de Energia-COPEL/HOLDING, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de SOLUÇÃO DE INVENTÁRIO DE RECURSOS E SERVIÇOS DENOMINADO OSS.
- A Representante alega em síntese que, após ter sido pré-qualificada no pleito, conforme demonstrado no “Relatório de Conclusão da Homologação (Pré-Qualificação) — Chamada Pública Copel SNL no 003/2013, teve sua proposta desqualificada por descumprimento aos itens 14 e 17.3 do Edital de Pregão Presencial COPEL SAT140026/2014. Se insurge a Representante contra o que entende ser uma ilegalidade, pois não havia previsão de que os manuais exigidos

no item 17.3 fossem em língua portuguesa ou que fosse acompanhado de tradução para o português, mas tão somente os documentos previstos no item 14 do edital do certame.

- Preliminarmente, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
- Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Companhia Paranaense de Energia-COPEL/HOLDING na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
 - manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
 - cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial COPEL SAT140026/2014;
 - informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial COPEL SAT140026/2014;
- Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 188510/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: MOVEIS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIONOR ZAMPIERI (OAB/GO 17965), MIRIAM SILVA BARCELOS (OAB/GO 29302)
DESPACHO Nº: 580/15

- Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa MOVEIS ANDRADE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA., em face dos Editais dos Pregões Eletrônicos rara Registro de Preços n. 043/2011, 060/2011, 065/2011, 074/2011, 010/2012 e 013/2012, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, os quais versavam acerca da aquisição de material permanente médico hospitalar;
- Sustenta a representante que, apesar de se sagrar vencedora em alguns itens das referidas licitações, foi desclassificada por não possuir assistência técnica em Curitiba ou região metropolitana, exigência essa que foi utilizada como fundamento para a desclassificação de todos os grandes fornecedores do ramo, o que parece ter beneficiado uma única empresa que saiu vencedora VALLITECH IND. E COM. DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA;
- Preliminarmente, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
- Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Curitiba, por sua Secretaria de Saúde, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
 - manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
 - cópia integral dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões Eletrônicos rara Registro de Preços n. 043/2011, 060/2011, 065/2011, 074/2011, 010/2012 e 013/2012,
 - informação quanto ao atual estado dos Pregões Eletrônicos rara Registro de Preços n. 043/2011, 060/2011, 065/2011, 074/2011, 010/2012 e 013/2012, e dos eventuais contratos deles derivados;
- Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 426369/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO
DESPACHO Nº: 581/15

- Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 66/2013, realizado pelo Município de Teixeira Soares, cujo objeto se consubstanciava na “aquisição de pneus novos destinados à Secretaria Municipal de Educação” (peça 02, p. 61);
- A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na restrição da competitividade em virtude da exigência de produtos de fabricação nacional, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93;
- Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 04/07/2013, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
- Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da



representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Teixeira Soares, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 66/2013

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial 66/2013 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 259101/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº: 582/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 92/2013, realizado pelo Município de Ubatatã, cujo objeto se consubstanciava na "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara, novos, nacionais, com entrega fracionada, destinados à Frota Municipal" (peça 2, fls. 49);

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na restrição da competitividade em virtude da exigência de produtos de fabricação nacional, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 02/05/2013, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ubatatã, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 92/2013

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial 92/2013 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 651446/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADOS: MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO MARCOS

SEGURO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº: 584/15

I. Apesar do Despacho n. 487/15-GCG (peça 36) ter determinado o encerramento do feito, subsiste ainda a necessidade de comprovação do determinado no Item II do Acórdão n. 8035/14 (peça 24);

II. Diante disso, encaminhem-se os autos a Diretoria de Contas Municipais para que testifique se o Sistema de Informações Municipais foi devidamente atualizado;

III. Após, ao Ministério Público para deliberar sobre o cumprimento da referida decisão;

IV. Ao final, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 931907/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: RONY DOS SANTOS ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

DESPACHO Nº: 585/15

Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Londrina, por meio da qual encaminha a este Tribunal de Contas cópia de Relatório de Comissão Especial de Inquérito – CEI instaurada com o objetivo de apurar fatos relativos às supostas irregularidades referentes às concessões de alvarás e habite-se no Município de Londrina.

A investigação tem como objeto os seguintes pontos: (a) concessão de alvará e habite-se dos empreendimentos do Complexo Marco Zero; (b) suspeita de irregularidades na construção de doze casas no jardim Columbia. Consta do relatório que foram averiguadas irregularidades em relação ao Complexo Marco Zero, como a inclusão de áreas que já pertenciam ao Município no cálculo para a

doação de 35% ao poder público, a qual era obrigatória por lei (Lei Federal nº 6.766/79; art. 4, §1º; Lei Municipal 7483/98, art. 31). Também foram apuradas possíveis irregularidades nos procedimentos de aprovação, tais como propinas e favorecimentos na tramitação dos processos administrativos de liberação de alvarás de construção e "habite-se".

Os autos que tramitavam inicialmente como requerimento externo foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que, por entender se tratar de fatos sujeitos à correição/punição deste Tribunal de Contas, opinou pela conversão do feito em representação, o que foi acatado pelo Gabinete da Presidência (peça 8). A unidade técnica também sugeriu o deslocamento da competência instrutiva deste expediente para a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, nos termos do art. 163, II, do Regimento Interno desta Corte (peça 7).

Diante disso, acolho a sugestão da Diretoria de Contas Municipais. Assim, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 327769/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE

SOUZA

DESPACHO Nº: 587/15

I – Consoante apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 518/15, peça 35), e corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 696/15, peça 37), devem existir outros casos, no Município de Tapejara, de cessão funcional de ocupantes de cargos comissionados, além do Sr. Olívio Maia, e que não estão sendo analisados no presente feito. Diante disso, entendem necessária a intimação do ente para que apresentem informações sobre esses fatos.

II – Acato a sugestão da DICAP e do MPJT/TC. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de comunicação eletrônica, o Município de Tapejara, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe, com base em documentos, quais servidores foram cedidos nos anos de 2009 a 2011 e por quanto tempo durou a cessão de cada um.

III – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 748466/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADOS: AGILBERTO LUCINDO PERIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO

AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE

ITAPEJARA D OESTE

DESPACHO Nº: 591/15

I – Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio da qual relata irregularidades no quadro de cargos do Município de Itapejara d'Oeste, consistentes em (i) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento, (ii) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados na área jurídica e Contábil.

II – Considerando que a manifestação preliminar apresentada pelo Município de Itapejara d'Oeste às peças 10/16 não veio acompanhada de todos os documentos necessários para os esclarecimentos dos fatos em apreço, entendendo oportuna nova intimação do ente municipal para trazê-los aos autos.

III – Assim, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação, por meio de ofício, do Município de Itapejara d'Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, junte aos autos as leis que contenham a criação dos cargos efetivos e comissionados e a descrição de suas funções, bem como, caso exista, lei que preveja a proporcionalidade entre cargos de provimento efetivo e em comissão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1143550/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: SINDICATO DOS OPERADORES DE TRANSPORTE

ESCOLAR EM CURITIBA PARANÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DE CURITIBA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, REGINA DO

ROCIO BERBERI, MAGNA DE CÁSSIA MARTINS

DESPACHO Nº: 550/15

Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por SINDOTEC - Sindicato dos Operadores de Transporte Escolar de Curitiba, pessoa jurídica de direito privado, noticiando supostas irregularidades nos processos licitatórios Pregões Eletrônicos nº 191/2014, nº 196/2014 e nº 327/2014



realizados pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Educação, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar contínuo, na forma de fretamento, em virtude das atividades curriculares normais, para atender a Secretaria Municipal de Educação pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Primeiramente, em relação ao Pregão Eletrônico nº 191/2014, que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte escolar para acesso à escola municipal, a licitação foi declarada fracassada.

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 196/2014, cuja sessão foi realizada em 30/06/2014, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar contínuo para acesso à escola estadual, o representante afirma que o subitem 4.1 desse edital determinou que somente poderiam participar da sessão de pregão pessoas jurídicas, vedando assim a participação de autônomos, o que teria implicado o direcionamento do certame.

Aduz, ainda, que a mesma exigência feita no ato convocatório do pregão anterior (item 9.12 "b"), referente ao credenciamento junto à URBS, também constava neste edital e não teria sido devidamente cumprida pela empresa Trans Isaaq Turismo, a qual venceu a licitação em relação aos itens 2, 3, 4 e 5. A aludida empresa estaria discutindo a negação desse credenciamento por parte da URBS perante o Poder Judiciário.

Outrossim, no que tange ao Pregão Eletrônico nº 327/2014, cuja sessão foi realizada em 03/09/2014 e tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para acesso à escola municipal, o representante afirma que houve direcionamento do edital, uma vez que deveria permitir a participação daqueles prestadores de serviços que estão enquadrados no art. 3º, incisos I e II da Lei Municipal nº 11.328/2004. Sustenta que o edital também ofendeu o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93, haja vista que estabeleceu no item 4 preferências a pessoas jurídicas para a prestação de serviços, vedando a participação de motoristas autônomos.

Afirma, ademais, que o edital do certame exige que o serviço de transporte seja prestado com ônibus que possua 40 (quarenta) lugares, mas a empresa Trans Isaaq estaria utilizando micro-ônibus, cuja capacidade não ultrapassa 20 lugares, o que poderia configurar descumprimento do contrato.

Requer, ao final, a anulação dos contratos firmados pela Secretaria Municipal de Educação em razão dos certames em apreço, e que seja restabelecida a contratação dos motoristas autônomos de vans.

Por meio do Despacho nº 23/15 (peça 4), solicitei manifestação preliminar da Secretaria Municipal de Educação, a qual juntou os documentos solicitados (peças 10/15), mas não apresentou justificativas suficientes para a restrição imposta pelo edital licitatório quanto à participação de somente pessoas jurídicas.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno.

Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades nos processos licitatórios e respectivos contratos em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário, além de restringirem a competição do certame.

Assim, considerando que o presente caso versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação como representados: Regina do Rocio Berberí (Pregoeira, signatária do edital de Pregão nº 196/2014); Magna de Cássia Martins (Pregoeira; signatária do edital de Pregão nº 327/2014);

b) Alterar a autuação para que conste a Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo (Secretaria Municipal de Educação de Curitiba) como representada;

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal; e das pessoas mencionadas nos itens "a" e "b", para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 266441/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADOS: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARCOS GONÇALVES RIBEIRO, ODETE GENARO, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO Nº.: 574/15

I – Acato a diligência sugerida pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº

3497/14; peça 66) e corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 59/15; peça 68) pela citação do assessor jurídico da Prefeitura de Cruzeiro do Oeste, Sr. Márcio Antonio Batista da Silva, que emitiu o Parecer nº 152/2010 (peça 63, fl. 8) aprovando o edital de Pregão Presencial nº 068/2010.

II – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) incluir na autuação como representado o Sr. Márcio Antonio Batista da Silva (OAB/PR nº 16.379); (b) realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Sr. Márcio Antonio Batista da Silva para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente defesa quanto aos fatos tratados nestes autos.

III – Encaminhada a resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 260026/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADOS: VALDIR ANDREADE DA SILVA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA – COPACOL
ADVOGADOS/PROCURADORES: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA (OAB/PR 64774), JOÃO PAULO PYL (OAB/PR 49767)

DESPACHO Nº.: 586/15

I – Acato as diligências sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 205/15, peça 29) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 39).

II – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como interessada, a Cooperativa Agroindustrial Consolata – COPACOL;

b) INTIMAR, por meio de comunicação eletrônica, o Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, junto aos autos cópia integral da Ação Civil Pública ajuizada perante a Comarca de Corbélia;

c) Após a resposta do Município: (c.1) CITAR a Cooperativa Agroindustrial Consolata – COPACOL, por meio de ofício, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos contidos nos presentes autos, devendo esclarecer a quem foi direcionado o repasse de recursos; (c.2) INTIMAR, por meio de ofício, o Sr. Estanislau Mateus Franus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação sobre as novas informações e documentos carreados aos autos;

III – Encaminhadas as respostas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 71/15

PROCESSO Nº.: 200590/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3013/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1079/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

26 de março de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 280027/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: CLAUDINEI LUIZ DOS REIS

DESPACHO Nº 752/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1273/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CLAUDINEI LUIZ DOS REIS – CPF 482.236.709-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 276143/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

DESPACHO Nº 753/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1286/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA – CPF 466.624.809-91

▪ SERGIO HENRIQUE PITÃO – CPF 016.024.749-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 263211/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: JOSE CARLOS PARDINHO

DESPACHO Nº 754/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1243/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE CARLOS PARDINHO – CPF 205.869.579-87

▪ ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA – CPF 521.461.039-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 270030/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO: ELIZEU SANTANA DA SILVA

DESPACHO Nº 755/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1246/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ELIZEU SANTANA DA SILVA – CPF 045.671.039-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 527172/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, MARIA ANTONIA MURBACH DOS SANTOS, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1340/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3495/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA;**

- **MAURÍCIO TON RAMOS – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 912759/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, PEDRO DA LUZ SOARES, ISULINA SOARES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1341/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3382/15-DICAP (peça nº 9), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual;** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 667459/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, DJALMA RODRIGUES REYS, ANDREA SIMONE MACANEIRO DE ALMEIDA REYS, CONRADO DE ALMEIDA REYS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1342/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3440/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 462941/09

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ANTONIO LAEDS MULINARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1343/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3181/15-DICAP (peça nº 39), intimando:

- **FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 461478/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY DO ROCIO NERY MARTIN, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1344/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3594/15-DICAP (peça nº 43), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 851977/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1345/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3321/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 592122/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1346/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3396/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 26 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 475380/13

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, MARIA JOSE ZENI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1347/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3178/15-DICAP (peça nº 34), intimando:

- LUCIMARA FARAGO – gestora atual do Fundo;

- IVANOR LUIZ MULLER – prefeito atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 547194/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GLACI GUIMARÃES PRESTES GOMES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1348/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3179/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 533312/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA INACIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1349/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3369/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 26 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 708801/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VILMA ALVES PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1350/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3274/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 26 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 5025/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, HERCILIO SOARES, MARIA ROSA BORBA FERRARI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1351/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2832/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 26 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 137619/15

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 665/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria Geral de Justiça, pleiteando cópia dos autos dos processos n.ºs. 205861/11, 562382/12, 544859/10, 194381/05 e 338529/05.

II. Considerando-se que os processos n.ºs. 205861/11 e 562382/12 estão tramitando nesta Corte sob a Relatoria do Auditor Thiago B. Cordeiro e do Conselheiro Fernando Guimarães, respectivamente, encaminhem-lhes estes autos.

III. Após, voltem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 338857/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1040/15

Trata-se de Relatório de Auditoria para avaliar a gestão quanto à aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos à população de Paranavai, exercícios de 2011 e 2012.

O Acórdão 3452/13-S1C[1], peça 24, aprovou o Relatório apresentado e determinou que o auditado, Município de Paranavai, apresentasse plano de ação a ser monitorado pela Diretoria de Contas Municipais.

Para cumprimento dessa providência, a DCM sugere a inclusão do Município no PAF 2015 (peça 65), tendo o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhado os autos a esta Presidência para autorização (peça 67).

Nos termos do Art.2º, Parág. Único[2], da Res.07/06, a questão deve ser avaliada pela Diretoria Geral. Caso a inclusão seja possível, o monitoramento deverá ser agendado com prioridade, pois o plano de ação consta dos autos desde novembro/2013 (peça 46).

À consideração da Diretoria Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Transitado em julgado, conforme certidão – peça 26.

2. Art. 2º Alterações do Plano Anual, poderão ser solicitadas pelas unidades técnicas à Diretoria Geral.

Parágrafo único. A solicitação de alteração será avaliada pela Diretoria Geral sob os aspectos logísticos e econômicos.

PROCESSO Nº: 614065/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1045/15

I – Trata-se de expediente proveniente do Tribunal de Justiça do Paraná, informando a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232686-2 proposta pela Associação dos Municípios do Paraná (AMP), objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 06 desta Corte.

II – A Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu a Informação n.º 46/15, esclarecendo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça julgou extinto o processo e o feito foi arquivado em 15/01/2015, após o decurso do prazo recursal.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 262017/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO MARÇAL BELICH

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1068/15

Enquadramento na carreira. Art. 18 da Lei Estadual 17.423/2012. Preenchimento tempestivo dos requisitos materiais. Atraso no atendimento a formalidade.

Deferimento do pedido. Efeitos a partir de 01/01/2013, data estipulada em lei.

I. Trata-se de requerimento por meio do qual o servidor Marcelo Marçal Belich pede o reenquadramento de sua posição (nível/referência) na carreira de Analista de Controle deste Tribunal, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual 17.423/2012,[1] “tendo em vista o cumprimento do requisito de pontuação por meio do requerimento nº 215361/13 (Conclusão de Curso)”.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou informações às peças 4, 6, 14 e 18. Noticiou, em síntese, que em 31/12/2012 – data fixada pelo artigo 18, caput, da Lei Estadual 17.423/2012 para a aferição dos requisitos do pretendido enquadramento –, o servidor apresentava tempo suficiente na carreira e havia sido declarado apto em sua avaliação de desempenho. Entretanto, não detinha pontuação bastante para o enquadramento, que, em seu caso específico, implica mudança de nível (letra).

Ainda de acordo com a DGP, posteriormente, em razão de atualização da pontuação do servidor – em consonância com os critérios estabelecidos pela Portaria 851/2013[2] – e do registro de certificados de cursos realizados antes de 31/12/2012, o requerente passou a contar com um saldo de 101,5 pontos correspondentes a atividades realizadas até aquela data.

Assim, a unidade apontou que, deferido o pedido do servidor, este teria direito ao enquadramento no nível I, referência 5, da carreira de analista de controle, a partir de 01/01/2013, bem como à progressão por antiguidade em 11/01/2013 e à progressão por merecimento em 11/07/2013.[3]

As manifestações da Diretoria Jurídica, por sua vez, constam das peças 5, 7, 8 e 15.

Em seu primeiro parecer, a unidade sustentou que o servidor requerente estaria “apto à adequação na carreira para o nível referência I/01, a partir da data de 09/09/2013, data em que comprovou todos os requisitos necessários à alteração de nível”.

No segundo opinativo – posteriormente mantido pela unidade, quando de sua derradeira manifestação nos autos – a DIJUR, espontaneamente, alterou seu entendimento inicial. Afirmou discordar da “conclusão da Diretoria de Gestão de Pessoas”, que, aponta a DIJUR, “considerou que o servidor implementou a pontuação de 101,50 pontos retroativa a 31/12/2012”, mas ressalvou que “excepcionalmente, pode a Administração entender que o servidor faça jus à adequação na carreira para o nível referência I/05, a partir da data de 01/01/2013, com as posteriores progressões de direito, conforme explicitou a DGP na Informação nº 327/13 (peça 4)”. Por fim, destacou que os efeitos financeiros, de qualquer sorte, só devem ser reconhecidos neste caso concreto a partir de 09/09/2013, “data em que [o servidor] comprovou todos os requisitos necessários à alteração de nível/referência”.

A Comissão de Avaliação de Desempenho lançou a informação à peça 9, noticiando a aptidão do servidor para o enquadramento.

É o relato.

II. De acordo com o artigo 18, caput, da Lei Estadual 17.423/2012 – que entrou em vigor na data de 20/12/2012, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013, “exceto para as nomeações dos cargos” (artigo 28) – o servidor “com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontra, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo”, sendo que, no caso dos autos, trata-se de servidor em atividade.

Em 31/12/2012, marco temporal da aferição dos requisitos para o enquadramento em questão, o servidor requerente estava, segundo as informações prestadas nos autos pela DGP, há 18 anos, 11 meses e 19 dias na carreira de analista de controle, tempo suficiente para se enquadrar no nível I, referência 5, de acordo com a tabela de temporalidade constante da Lei Estadual 17.423/2012.

O artigo 18, §2º, do mesmo diploma, detalhando a regra do caput, prescreve: “Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008”. O caput deste último dispositivo legal, encerrando a tríade dos requisitos a serem preenchidos para que se proceda ao enquadramento em caso de mudança de nível, enuncia: “Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.”

A Comissão de Avaliação de Desempenho, como visto, aponta não haver óbice ao enquadramento pleiteado, no que se refere à matéria de sua atribuição.

Resta, pois, como questão fundamental a ser decidida no presente requerimento, a análise quanto ao último requisito para o enquadramento pleiteado, qual seja o atingimento de 100 (cem) pontos – quantitativo fixado pelo inciso I do artigo 22 da Lei Estadual 15.854/2008[4] – correspondentes à participação do servidor em atividades acadêmicas, profissionais e de capacitação, previstas no anexo III da lei que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras deste Tribunal. Do mesmo modo, deve-se fixar a data a partir da qual o enquadramento do servidor deverá produzir seus efeitos.

Pois bem. No tocante ao alcance da pontuação supramencionada, nota-se que o servidor requereu, em 09/09/2013, por meio do Procedimento Administrativo 638114/13 (Requerimento Funcional/Anotação de Conclusão de Curso), a anotação em ficha funcional de dois cursos.

Um deles[5] não contribui para a pretensão do servidor, já que foi realizado em agosto de 2013 e, portanto, posteriormente à data de aferição dos requisitos para o enquadramento, fixada pela lei, qual seja 31/12/2012.

Sem embargo, um segundo curso anotado na ocasião fez com que o servidor atingisse a pontuação mínima requerida para a mudança de nível na carreira e,



assim, para o enquadramento previsto no artigo 18 da Lei Estadual 17.423/2012. Trata-se do curso de Planejamento e Gerenciamento de Obras, realizado pela Associação Paranaense para a Qualidade – APARQ, no período de 07/02/2011 a 04/03/2011, em Curitiba, totalizando 80 (oitenta) horas de atividades, correspondentes a 10 (dez) pontos da Lei Estadual 15.854/2008.[6] Em 11/09/2013, atendendo ao pedido efetuado pelo servidor dois dias antes, a DGP anotou o aludido curso em ficha funcional, de modo que o requerente passou a contar com um saldo de 101,5 pontos correspondentes a atividades realizadas até 31/12/2012. Superou, portanto, o limite mínimo legal de 100 pontos. Considerando que a lei expressamente fixou a data de 31/12/2012 como aquela até a qual os requisitos deveriam ser preenchidos, não restam dúvidas de que o servidor faz jus ao enquadramento, visto que participou, até a referida data, de atividades profissionais e de capacitação correspondentes à pontuação mínima exigida.

Fixadas tais premissas, passa-se a deliberar a respeito da data a partir da qual o enquadramento do servidor produzirá seus efeitos.

A Lei Estadual 17.423/2012 fixa dois marcos temporais, ao tratar do enquadramento que prevê no artigo 18. O primeiro deles consta do caput do referido dispositivo: “O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo”. O segundo, em seu §1º: “O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013”. Vale acrescentar que não apenas o requisito do tempo na carreira, mas também os demais, se referem a 31/12/2012, como se depreende da interpretação conjunta do caput do artigo em questão com o seu próprio §2º: “Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008”.

Em consonância com o artigo 14, caput, da Lei Estadual 15.854/2008,[7] o então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, expediu a Portaria 474/2013, de 21 de março, disponibilizada no Diário Eletrônico de 25/03/2013, aperfeiçoando o enquadramento dos servidores que especificou, com efeitos a partir de 01/01/2013. Nesse sentido, veja-se a Informação nº 213/2015, da DGP (peça 18).

O entendimento adotado por este Tribunal quando do enquadramento dos referidos servidores, portanto, foi o de que a produção de seus efeitos se inicia com o advento da data estipulada em lei e não com a edição ou publicação da portaria. Nesse sentido, observe-se que a Lei Estadual 17.423/2012 prevê em seu artigo 28 que os efeitos financeiros dela decorrentes (“exceto para nomeações dos cargos”) se produzem a partir de 1º de janeiro de 2013.

Considerando que está comprovado nos presentes autos que o servidor requerente, em 31/12/2012, preenchia todos os requisitos legais para se beneficiar do enquadramento – já que a anotação da pontuação mínima não constava de sua ficha funcional, mas a participação nos eventos a que correspondem já havia se aperfeiçoado – e que, na linha já adotada por esta Corte, o enquadramento produz efeitos a partir do termo fixado em lei, e não da portaria que o materializa, conclui-se que a eficácia, também no caso do servidor ora requerente, se produz a partir de 01/01/2013, inclusive quanto aos seus reflexos financeiros.

A finalidade da norma, ao prever o requisito de pontuação mínima para progressão de nível na carreira, é a de incentivar o exercício de atividades acadêmicas, profissionais e de capacitação que promovam o aperfeiçoamento do servidor, de modo que o quadro de pessoal da instituição se mantenha qualificado, o que é indispensável ao adequado desempenho das competências constitucionais deste Tribunal de Contas.

Portanto, o que há de essencial no presente caso concreto é que o servidor, em 31/12/2012, detinha a qualificação equivalente a mais de 100 (cem) pontos, de acordo com os critérios legais estatuídos. Neste caso específico, portanto, a mera falta de anotação em ficha funcional não pode constituir óbice ao direito do servidor. Não há nenhuma diferença material entre a situação jurídica dos servidores já enquadrados pela Portaria 474/2013, com fundamento no artigo 18 da Lei Estadual 17.423/2012, e a do servidor ora requerente. A distinção é meramente formal e, assim, atribuir-lhe efeitos diferenciados não se afigura razoável e proporcional, além de atentar contra o princípio da isonomia.

Vale destacar, em que pese o posicionamento da DIJUR no seu parecer à peça 8 (reiterado na manifestação à peça 15), que o deferimento do pedido não acarretaria qualquer prejuízo ao Tribunal. O dano se configuraria caso o servidor obtivesse vantagem financeira decorrente do enquadramento sem o respectivo incremento de sua qualificação, o que, evidentemente, não é caso dos autos.

Nada obstante, cabe acrescentar que o servidor não faz jus a qualquer atualização ou correção dos acréscimos remuneratórios decorrentes do enquadramento, relativos ao período de 01/01/2013 a 09/09/2013, quando ingressou com o requerimento de anotação, em ficha funcional, do curso que lhe possibilitou atingir a pontuação mínima para mudança de nível na carreira, haja vista que o fundamento de tais importâncias é essencialmente o decurso do tempo, neste caso de responsabilidade do interessado.

III. Diante do exposto, e com fundamento na competência atribuída pelo caput do artigo 14 da Lei Estadual 15.854/2008,[8] combinado com o artigo 18 da Lei Estadual 17.423/2012,[9] defiro o pedido de enquadramento, com efeitos, inclusive financeiros, a partir de 01/01/2013, ressaltando-se, como exposto, que o servidor não faz jus a atualização monetária relativa ao período de 01/01/2013 a 09/09/2013. A partir de 09/09/2013 deve incidir atualização.

As progressões funcionais do servidor, posteriores a 01/01/2013, deverão ser adequadas à presente decisão.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que informe (a) os efeitos financeiros do deferimento do pedido, (b) o índice de atualização monetária mais adequado ao caso concreto, (c) as medidas necessárias à concretização dos efeitos financeiros desta decisão, (d) as portarias de progressão funcional do servidor a serem retificadas em razão do deferimento do presente pedido, bem como (e) outras eventuais providências que sejam necessárias ao adequado cumprimento da decisão.

V. Após, retornem, para expedição da portaria de enquadramento e adoção das demais providências que se mostrarem necessárias, nos termos do item IV. Gabinete da Presidência, 23 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

2. Fixa “carga horária de 08 (oito) horas para cada certificado de curso ministrado por esta Corte que não tenha esse registro, anteriormente ao exercício de 2002, ano a partir do qual a Escola de Gestão Pública passou a ter os respectivos registros”. Estabelece ainda que “Quanto aos cursos oferecidos por outras instituições, públicas ou privadas, compete ao servidor buscar a comprovação da respectiva carga horária para cômputo em ficha funcional”.

3. A manifestação da unidade é dada de 11/09/2013 e, portanto, não contempla as progressões posteriores.

4. Art. 22. A progressão funcional, da última referência de um nível para a inicial do subsequente, será efetivada mediante a obtenção cumulativa de aprovação na avaliação de desempenho e a pontuação, nos termos do Anexo III: (Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012)

1 - Para o Analista de Controle, o mínimo de 100 (cem) pontos;

[...]

5. Seminário Produtividade e Logística na Construção Civil, promovido pela Editora Pini e realizado no dia 20/08/2013, das 8h às 17h30, em São Paulo/SP.

6. Conforme certificado no anexo 1 dos autos do Procedimento Administrativo 638114/13.

7. Art. 14. O enquadramento do servidor, no nível e referência conforme o Anexo I dar-se-á nos níveis e referências atualmente ocupados e será procedido mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

8. Art. 14. O enquadramento do servidor, no nível e referência conforme o Anexo I dar-se-á nos níveis e referências atualmente ocupados e será procedido mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

9. Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

PROCESSO Nº: 229610/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1085/15

I. Nos termos do Ofício n.º 261/15 – DGP e dos relatórios de folha de pagamento encaminhados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, autorizo o crédito dos salários dos servidores e membros desta Casa, relativos ao mês de MARÇO DE 2015, assim como os descontos compulsórios e facultativos efetuados sobre as remunerações.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 34798/13

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1093/15

Pelo presente protocolo, o Instituto Confiançe informou que, relativamente à Parceria n.º 3/2010, firmada com o Município de Fazenda Rio Grande, estaria impossibilitado de alimentar o Sistema Integrado de Transferências, eis que o Município concedente não teria cadastrado a Parceria referida.

Após regular trâmite, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação n. 26/15 (peça 30), esclareceu que a questão integrou o escopo da fiscalização ‘in loco’ materializada na Tomada de Contas Extraordinária n.º 343404/13, que já foi julgada por esta Corte (Acórdão n.º 5613/14-S1C).

Em função disso, a Unidade Técnica sugere o encerramento deste processo.

A sugestão técnica merece acolhida, ante a perda superveniente de objeto deste processo.

Assim, declaro encerrado este processo. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 175880/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1095/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0046.15.016175-3, solicita “informações quanto ao eventual recebimento, nos últimos cinco anos de verbas públicas pela ASSOCIAÇÃO FENIX AÇÕES PELA VIDA, CNPJ Nº 04.403.113/0001-40”.

II – A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 73/15, relacionando os dados obtidos em consulta ao Sistema Integrado de Transferências, bem como ao sistema vigente até o ano de 2012.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 72172/15
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE MATELÂNDIA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE MATELÂNDIA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1097/15

Visando à complementação das informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 211819/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1098/15

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 673/15 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 214540/15
ENTIDADE: 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO: 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1100/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 197476/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1103/15

O Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Deputado Ademar Traiano, mediante aprovação Plenária daquela Casa, encaminha a este Tribunal requerimento formulado pelo Deputado Tadeu Veneri para que esta Corte aprove o Relatório de Auditoria do Transporte Coletivo de Curitiba (autos n. 624373/13). Além disso, o Deputado recomenda a anulação do certame e a realização de uma nova concorrência.

Ainda que a solução da questão dependa, invariavelmente, do entendimento a ser firmado pelo Plenário desta Corte, destaco que, por exigência constitucional, a solução observará os critérios constitucionais de legalidade, legitimidade e economicidade.

De toda sorte, embora a Moção Legislativa esteja desacompanhada de qualquer elemento capaz de alterar o quadro em que o processo se encontra, por deferência ao seu manifesto, entendo pertinente que o corpo deliberativo desta Corte seja cientificado do presente expediente.

Assim, em regime de urgência, remeta-se este expediente ao Gabinete do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, e, sequencialmente, aos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Guimarães, Durval Amaral, Fábio Camargo e Ivens

Linhares, para ciência.

Após, voltem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 64102/15
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1107/15

Trata-se de pedido de informações solicitado pela Procuradoria da República de Paranaíba-PR.

Embora esta Presidência tenha prestado as informações (peça 8), a requerente reiterou seu pedido (peça 11).

Em contato com a assessoria da requerente, a assessoria desta Presidência foi comunicada de que a resposta desta Corte já chegou naquela Procuradoria, conforme certificado na peça 12.

Deste modo, estando atendido o presente requerimento, determino o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 139956/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1108/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº 0137.05.000003-3, solicita “informações acerca das prestações de contas do Município de São Miguel do Iguaçu, nos exercício financeiros de 2001 e 2002, e se houve ou não a aprovação de contas do Poder Executivo Municipal.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 366/15, noticiando que as prestações de contas em questão receberam recomendação pela desaprovação. Anexou, ademais, as respectivas decisões exaradas por esta Corte de Contas.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 68329/15
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1109/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0001.12.000195-1, solicita “cópia integral (de preferência digitalizada) dos Processos n. 604021/07 e 429430/10, bem como de toda e qualquer informação relacionada a notícia de irregularidade em concursos públicos organizados pela empresa MANDATO CONSULTORIA LTDA”.

II – Considerando-se que os processos a que se refere o presente pedido, bem como aqueles mencionados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pela Diretoria de Tecnologia da Informação (Peças nº 5 e nº 7) estão em trâmite nesta Corte, remetam-se os presentes autos aos respectivos relatores, quais sejam Gabinete da Corregedoria-Geral (Processos nº 604021/07 e nº 127470/14) e Gabinetes dos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral (Processo nº 888072/13) e Ivens Zschoerper Linhares (Processos nº 1086599/14 e nº 455257/02).

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 176789/15
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE CANDIDO DE ABREU
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE CANDIDO DE ABREU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1111/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela VARA CIVEL DE CANDIDO DE ABREU, visando a obter informação acerca das ações adotadas em relação ao certame informado na peça inicial, notadamente se há decisão proferida e seu atual



trâmite.

II. Em que pese o Ofício DIJUR 09/15 (peça 4), observei que o pedido de informação também se refere aos autos 473875/14.

III. Assim, considerando que ambos os feitos (473875/14 e 473867/14) estão em trâmite nesta Corte, sob a Relatoria do Corregedor-Geral, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria para prestar as informações solicitadas.

IV. Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

V. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 195287/15

ENTIDADE: CARLOS LOPATIU

INTERESSADO: CARLOS LOPATIU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1112/15

Trata-se de requerimento externo formulado por Carlos Lopatiuk, servidor deste Tribunal, pedindo a emissão de certidão quanto à situação da Representação n. 47532/09.

Considerando que o processo encontra-se em fase de Recurso de Revista, autos n. 73250/15, remetam-se os autos ao Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para deliberação.

Após, voltem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 146049/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1114/15

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Instituto de Previdência de Cascavel, argumentando que está com dificuldades no protocolo de aposentadorias por invalidez decorrentes de doenças não especificadas em lei. Segundo o requerente, o sistema desta Corte exige o preenchimento da lei que prevê a enfermidade.

Sobre o contido neste expediente, à manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Após, voltem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 191800/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1116/15

Trata-se de pedido de informações formulado pelo Tribunal de Justiça do Paraná quanto à rescisão do contrato n. 21/2014, firmado com a empresa Sial Construções Civis Ltda.

À Diretoria Jurídica, para atendimento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 131580/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1117/15

O Tribunal de Justiça do Paraná informa que, a requerimento do impetrante, extinguiu o Mandado de Segurança n. 1320759-1 (OE), impetrado em face desta Corte.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, ela se posicionou pelo encerramento deste processo (peça 5).

Pois bem. Inexistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 158039/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1125/15

Tendo em vista o Despacho nº 452/15-GCAML, bem assim o disposto no art. 364, §

2º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos ao relator do presente feito, Conselheiro Nestor Baptista.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

(...)

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído."

PROCESSO Nº: 133150/15

ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1126/15

Trata-se de pedido de informações do Supremo Tribunal Federal acerca da Reclamação Constitucional n. 19.228, proposta por Pedro Leandro Neto, ex-prefeito de Nova Aurora.

As informações foram regularmente prestadas (peça 4), tendo a Diretoria Jurídica sugerido o apensamento destes autos aos de n. 210602/13.

Para evitar tumulto processual, o apensamento sugerido será apreciado após o julgamento da Reclamação.

Assim, retornem à DIJUR, onde deverão permanecer até a solução da referida Reclamação Constitucional.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 169928/15

ENTIDADE: MARIA INÉS CERVENKA DE FREITAS

INTERESSADO: MARINA CERVENKA DE FREITAS BACH, BRUNO CERVENKA

DE FREITAS, MARIA INÉS CERVENKA DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1128/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar, junto aos requerentes, os documentos mencionados pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 193/15.

II – Na sequência, retornem à DIJUR.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 167674/15

ENTIDADE: FABIANE APARECIDA DE CARVALHO

INTERESSADO: FABIANE APARECIDA DE CARVALHO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1130/15

I – Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Fabiane Aparecida de Carvalho, por meio do qual solicita cópia do Acórdão que concedeu a primeira aposentadoria à servidora pública Maria Madalena Golfieri de Oliveira.

II – A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação nº 19/15, anexando cópia do Acórdão nº 2930/89, exarado nos autos nº 8561/89, que julgou legal a Resolução nº 4978/89, cuja cópia foi colacionada pela Diretoria de Protocolo à Peça nº 12.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 855227/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1131/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para emitir parecer e à Diretoria Geral para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 250624/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1132/15

Tendo em vista o Despacho nº 690/15-DCM, encaminhem-se os autos à Diretoria



de Protocolo para cancelar e regularizar a distribuição.
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 268957/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO: GILBERTO HARTKOPF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1133/15

Tendo em vista o Despacho nº 692/15-DCM, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelar e regularizar a distribuição.
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 659331/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1134/15

Tendo em vista a Informação nº 3902/15-DP, autorizo a Diretoria de Protocolo a registrar o nome do Conselheiro Fabio de Souza Camargo como relator do presente feito.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 229904/15
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1135/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.
II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 111351/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CASSOU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1136/15

Tendo em vista o Despacho nº 50/15-DP, autorizo a Diretoria de Protocolo a registrar o nome do Conselheiro Fabio de Souza Camargo como relator do presente feito.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 224767/15
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1147/15

Trata-se de ofício da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná solicitando informações/documentos para subsidiar a defesa do Estado na Ação Judicial n. 0000603-21.2015.8.16.0004 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, proposta por Lygia Lumina Pupatto e Jairo Queiroz Pacheco.

À Diretoria Jurídica, para atendimento.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 210510/15
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1149/15

Trata-se de ofício originário do Procurador-Geral do Estado do Paraná, solicitando acesso aos autos da Prestação de Contas de Transferência n. 382492/10, para o fim de subsidiar a defesa do Estado em processo judicial proposto por Maurício Aguiar Serra.
Considerando-se que a Prestação de Contas referida encontra-se em trâmite nesta

Corte, remetam-se os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro Fabio Camargo (na pessoa de seu substituto legal), para deliberação.
Oportunamente, voltem a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 973537/14
ENTIDADE: LUIZ GUILHERME MOREIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AILTON CARDOZO DE ARAUJO, LUIZ GUILHERME MOREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1151/15

À Diretoria de Protocolo, intimando a Câmara de Curitiba, na pessoa de seu atual representante legal, eletronicamente ou, na impossibilidade, via postal com AR, para que em quinze (15) dias informe quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida no Processo Administrativo n. 801/13, de lavra de seu Presidente, Vereador Ailton Araújo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1012212/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1152/15

A 3ª Inspeção de Controle Externo informa que constatou, em diversas de suas entidades jurisdicionadas, a tardia abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, gerenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Segundo ela, a situação contraria a Lei nº 4.320/64, pois interfere no regular processamento da despesa pública.
Em função disso, sugere a adoção de medidas saneadoras.
A Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se pela ressalvada da questão na Prestação de Contas da SEFA.

À manifestação da Diretoria Financeira, unidade usuária do Sistema.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 931202/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, RONALD NIEWEGLOWSKI, FELIPE CASTRO GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, RAFAEL EISFELD SANTOS, NELSON YUKIO NAKATA, MANOEL ANTONIO PADILHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1157/15

Em vista da Informação nº 38/15-DF (peça 31), e nos termos do Despacho nº 822/15-GP (peça 11), autorizo o pagamento por este Tribunal de Contas da despesa com registro de ART de cargo/função no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) aos servidores que o requereram, independentemente de constarem na peça inicial.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 244520/15
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1163/15

Trata-se de ofício originário da Secretaria da Fazenda, segundo o qual, em virtude de uma redução de 3,09% na previsão da arrecadação tributária, a receita prevista para o orçamento de 2015 foi reestimada.

A Secretaria acrescenta que, por tal razão, a base de cálculo do percentual destinado aos demais Poderes baixou de R\$ 20,533 para R\$ 19,769 bilhões.
Em função disso, com base no Art. 9º[1] da LRF, a Secretaria solicita que este Tribunal proceda ao contingenciamento de seu orçamento em R\$ 14.518.905,59 (quatorze milhões, quinhentos e dezoto mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), mediante limitação de empenho e movimentação financeira.
Sobre o teor deste expediente, à consideração da Diretoria Financeira, prioritariamente.
Após, voltem a esta Presidência.
Publique-se.



Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Portarias

PORTARIA Nº 382/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 201724/15-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SARA RIBEIRO FILUS ROCHA, Matrícula nº 51.800-0, ocupante do cargo de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 15 de fevereiro a 13 de agosto de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 383/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 210944/15-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 215, combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 14 a 20 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

